

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES / UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

INCLUSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NA GRADE
CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA: POR UM ATIVISMO
SÓCIOEDUCACIONAL

EMERSON DEYVISON GOMES DOS SANTOS SILVA

CARUARU

2016

EMERSON DEYVISON GOMES DOS SANTOS SILVA

**INCLUSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NA GRADE
CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA: POR UM ATIVISMO
SÓCIOEDUCACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES / UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Virgínia Leal.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Presidente: Prof^a. Dr^a. Virgínia Leal.

1º Avaliador

2º Avaliador

DEDICATÓRIA

Àquela que acertadamente guiou meus passos, me mostrou o que é certo e errado e até hoje cuida de mim. Àquela que é muito mais que uma mulher, é um anjo que me guarda.

Dedico esse trabalho exclusivamente à minha mãe, Maria José dos Santos.

*“O direito, assim, de um lado, protege-nos do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, salva-nos da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos.
Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas.*

(Tércio Sampaio)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal propor a inclusão na grade curricular da educação básica do Brasil a disciplina de Direito Constitucional no intuito de desenvolver um ativismo sócioeducacional. Essa pesquisa realiza um levantamento de problemáticas encaradas pela educação e pela sociedade brasileira, e mostrando como o mecanismo do Direito pode contribuir diretamente para essas instituições. Serão analisadas as normas que versam sobre o Direito à educação e suas dimensões, bem como sua evolução histórica nas Constituições que já foram vigentes no Brasil, os Direitos Humanos incorporados nessas dimensões do Direito à educação, os desafios da política educacional brasileira e o Projeto de Lei do Senador Romário (PSB) nº 6954/2103, como também, o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015 que também é de propositura do Senador Romário (PSB), os quais propõem o ensino de Direito Constitucional nas escolas. Levanta-se a possibilidade de uma transformação voltada para o verdadeiro exercício da cidadania tanto na educação quanto na própria sociedade, esse seria o ativismo sócioeducacional. Analisa-se também os aspectos práticos relativos ao Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, como ele poderia ser implantado de fato nas escolas, inclusive apontando alguns pontos falhos do referido projeto e apresentando soluções. O intuito do presente trabalho é utilizar o Direito como ferramenta contributiva para a educação e, principalmente, para sociedade que cada vez mais necessita de pessoas instruídas e conhecedoras de seus direitos e deveres para serem críticos sociais, verdadeiros fiscalizadores do Estado.

PALAVRAS- CHAVES: Direito constitucional; Ativismo; Educação; Sociedade; Cidadania.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como su objetivo principal la inclusión en el currículo escolar de la educación primaria en Brasil la asignatura de Derecho Constitucional, con la intención de desarrollar un activismo socioeducacional. Este trabajo de investigación parte de las problemáticas decurrentes del déficit de educación en la sociedad brasileña e intenta demostrar como el Derecho podría contribuir para la calidad de la educación, la inclusión social y la ciudadanía. Serán analizadas reglas que tratan del Derecho a la educación y sus dimensiones, así como su evolución en la historia constitucional brasileña; los Derechos Humanos incorporados en esta dimensión del Derecho a la Educación, los desafíos de la política educacional brasileña y la Propuesta de Ley n° n° 6954/2103, del Senador Romario (PSB), bien como la Propuesta de Ley n° 70/2015 del mismo Senador, y que ambos proponen la enseñanza del Derecho Constitucional en las escuelas. Se discute igualmente la posibilidad de una transformación direccionada al verdadero ejercicio de la ciudadanía, tanto en la educación como en la propia sociedad, lo que sería el activismo socioeducacional. Se analiza también los aspectos prácticos relativos a las Propuestas de Ley n° 70/2015, como podría ser implementado de hecho en las escuelas, incluso apuntando algunos fallos de la mencionada propuesta e presentando soluciones. La intención del presente trabajo es utilizar el Derecho como herramienta contributiva para la educación y, sobretudo, para la sociedad que a cada día necesita de personas instruidas y conocedoras de sus derechos y deberes para que actúen como críticos sociales, verdaderos fiscalizadores del Estado.

PALABRAS-CAVES: Derecho Constitucional; Activismo Social; Educación; Sociedad; Ciudadanía.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – EDUCAÇÃO E O DIREITO.....	11
1.1 Do Direito Educacional.....	11
1.2 Do Direito à Educação	13
1.3 Breve panorama histórico do direito à educação no Brasil.....	15
1.4 O Direito à educação no processo de humanização.....	19
1.5 Dimensões do Direito à Educação.....	20
1.5.1 Direito humano à educação.....	21
1.5.2 Educação em Direitos Humanos.....	23
CAPÍTULO II – POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA.....	27
2.1 Desafios da Política Educacional Brasileira na sociedade atual.....	27
2.2 Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.....	30
2.3 Educação e cidadania.....	32
2.4 Aplicação da LDB e sua ineficácia frente ao exercício da cidadania.....	34
2.5 A educação brasileira e a “educação bancária” de Paulo Freire.....	37
CAPÍTULO III – DIREITO, EDUCAÇÃO E CIDADANIA NO ATIVISMO SÓCIO EDUCACIONAL.....	40
3.1 O Direito Constitucional como Direito Público Fundamental	40
3.2 Do Direito Constitucional e seus conteúdos para educação.....	43
3.3 Dos Projetos de Lei nº 6954/2013 e nº 70/2015.....	47
3.4 O Ativismo Sócioeducacional.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXOS.....	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho está consubstanciado na busca pela transformação/formação do indivíduo enquanto parte de uma sociedade incluída num Estado democrático de Direito. O meio utilizado para alcançar esse fim, com base nos estudos que corroboraram esse trabalho, seria a Educação e o Direito, mais precisamente, o Direito Constitucional.

Três décadas já se passaram desde o fim da Ditadura Militar no Brasil; muitos direitos foram adquiridos com o tempo, os mais importantes em 1988 com a promulgação da Constituição Federal (CF/88), a qual representa um contraste na história do país entre um regime ditatorial para um regime democrático de direito. Contudo, passados todos esses anos, o exercício da cidadania encontra-se mitigado frente os problemas como a violência, corrupção, desigualdade, desemprego, que só fazem aumentar e se alastrar cada vez mais no país, podendo ocasionar, a longo prazo, um caos social incontrolável.

É através da análise da atual sociedade e da educação brasileira, a partir do estudo de seus principais desafios, que se buscará desenvolver um ativismo sócioeducacional com a ajuda do Direito Constitucional, no intuito de difundir perante a sociedade pelo mecanismo da escola, seus principais direitos e deveres construindo mentes críticas, aptas a transformarem a sociedade em que vivem, com o objetivo de amenizar ou, até mesmo, resolver os problemas sociais e educacionais da atualidade.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo refere-se à relação entre o Direito e a educação, onde se faz uma abordagem a respeito de suas influências recíprocas, de como o Direito interfere na educação e vice e versa, chegando a ponto de fazer surgir um novo ramo do Direito, intitulado Direito educacional. Nesse capítulo também se verá um estudo cronológico a respeito do Direito à educação e sua evolução histórica nas Constituições do Brasil, demonstrando como ele evoluiu e ganhou espaço no campo jurídico brasileiro a partir de uma análise de sua influência no processo de humanização, ou seja, o ser humano sendo educado a compreender o mundo e efetivamente atuar nele.

Além disso, o primeiro capítulo aborda o Direito à educação com enfoque nos Direitos Humanos e analisando o Direito à educação em 3 dimensões: (I) *Direito Humano à educação*, dimensão que trata o Direito à educação como um verdadeiro direito humano, previsto como tal a partir de 1948 através da Declaração Universal dos Direitos Humanos; (II) *Educação em Direitos humanos*, dimensão que trata de uma sistematização da educação em prol dos

Direitos Humanos e, por fim, (III) *Direitos Humanos na educação*, dimensão que trata do exercício do Direito à educação com observância e respeito aos Direitos Humanos.

No segundo capítulo, será abordada a política educacional brasileira na sociedade atual e os desafios enfrentados por aquela. Analisa-se que o protagonista dessa política educacional no Brasil é o Plano Nacional de Educação o qual se apresenta como instrumento de planejamento que orienta a execução e o aprimoramento de políticas públicas voltadas para a educação, estabelecendo diretrizes, objetivos, metas para serem cumpridas pela educação em seus diversos níveis. Em seguida será realizada uma análise de crítica dessas metas aplicadas à educação, demonstrando que a política educacional brasileira está mais preocupada com números de aprovações do que com a própria qualidade de ensino.

Este capítulo ainda traz à discussão a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº9394/96, que é a legislação que regulamenta o sistema de educação no Brasil, apresentando dispositivos que prescrevem um tipo de educação voltada para o exercício da cidadania, o que não é visto na prática. Fazendo-se um comparativo entre a LDB e a realidade, pode-se observar que a LDB está longe de alcançar seu fim, pois, nos dias de hoje, existe uma preocupação enorme apenas com metas, aprovações em vestibulares, Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e outros. Com base nisto, pode-se desenhar uma relação entre a educação e a cidadania.

Em apenso à essa discussão também são trazidos estudos de Paulo Freire que corroboram para um melhor entendimento dessa política educacional brasileira, a partir da teoria da “Educação Bancária”, a qual se refere a uma forma estagnada de educação, desprovida de conteúdos que aproximem o educando à realidade, tornando-o uma espécie de vasilha onde o professor apenas deposita informações.

Por fim, o terceiro capítulo visa conceituar o Direito Constitucional e demonstrar sua importância frente ao exercício da cidadania, baseado nos estudos de José Afonso Silva que entende o Direito Constitucional como um Direito Público Fundamental devido a sua interferência direta na organização e funcionamento do Estado, e como a preceitos constitucionais relativos às pessoas também, aos que a Constituição confere às pessoas. Este capítulo também realiza um esboço dos conteúdos presentes na Constituição, levantando a importância de se difundir cada um deles à população.

Ainda no presente capítulo será analisado o Projeto de Lei nº 6954/2013 do Senador Romário (PSB), como também, o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015 que também é de propositura do Senador Romário (PSB), os quais propõem o ensino de Direito Constitucional nas escolas. A princípio, os referidos projetos de lei são a forma mais prática de transformar

em realidade a pretensão desse trabalho monográfico, por isso serão demonstrados a tramitação de tais projetos, as falhas que eles apresentam e as possíveis sugestões para sanar as omissões que restaram evidentes nos projetos de lei.

Finalizando o terceiro capítulo, será apresentado o que se pretende com a inclusão do Direito Constitucional na grade curricular e o ativismo socioeducacional, ou seja, uma transformação da realidade do ensino no Brasil e, principalmente, uma transformação na própria sociedade, justificando que o conhecimento ainda é uma forte arma contra as injustiças e os abusos estatais. Desenvolvendo uma consciência crítica, tanto social quanto política, através da educação, pode-se ter esperança na diminuição dos males que assombram o país, como a corrupção, as desigualdades sociais, a pobreza, a violência, dentre outros.

Defende-se que o Direito Constitucional difundido por toda sociedade, não apenas pelos operadores do direito, poderá fazer emergir uma nova sociedade, dotada de conhecimentos sobre seus direitos individuais e deveres sociais; Desta forma, sairão da escola, então, verdadeiros cidadãos com consciência política e social, idôneos a transformar a sociedade em que vivem em uma sociedade pautada na valorização dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO I – EDUCAÇÃO E O DIREITO

1.1 Do Direito Educacional

Antes de se debruçar sobre o tema propriamente dito, é de extrema importância fazer uma afirmação objetiva que se alia com o que se pretende nesse trabalho. A afirmação é a seguinte: a relação do Direito com a educação é um casamento sem morte que os separem, pois onde existe seres humanos deve haver também a educação, e onde existe sociedade há também o Direito.

A respeito dessa relação - Direito e Educação - Patrice Canivez traz um entendimento que se associa com a essência de todo esse trabalho monográfico. Ela diz que: “A educação dos cidadãos supõe um mínimo de conhecimento do sistema jurídico e das instituições. O cidadão deve, para os atos mais simples da vida, conhecer os princípios e leis, que fixam seus direitos e deveres e distinguir os casos em que se aplicam.”. (CANIVEZ, 1998, p.89)

Pois bem, por trás do tema proposto nesse trabalho, existe uma relação entre esses dois institutos, educação e Direito, que precisa ser apreciada à luz do objetivo dessa monografia. Somente com a compreensão dessa relação é que se poderá ter um entendimento melhor sobre a pretensão inclusão de uma cadeira de Direito na educação básica, verdadeiro objetivo desse trabalho monográfico.

Não seria prudente dissertar sobre educação e Direito sem antes pontuar o ramo do Direito Educacional, responsável por sistematizar esses dois institutos. Cada vez mais em evidência no sistema jurídico brasileiro, o Direito Educacional vem ganhando espaço entre doutrinadores, juristas e educadores. Está, cada vez mais, tornando-se, no campo do Direito atual, um importante ramo novo. A consolidação desse novo ramo jurídico faz-se pela peculiaridade da própria educação, que possui autonomia devido a sua legislação específica, método e didática que necessitam de uma sistematização desse conhecimento.

O Direito apresenta-se como sendo uma ciência una, sua subdivisão e estruturação se faz apenas pela facilitação didática. Essa subdivisão dos ramos autônomos de conhecimento já é herança da filosofia que em dado momento sentiu a necessidade de subdividir-se para obter um estudo melhor sobre si. Surgiram, então, os ramos autônomos e suas especialidades, como por exemplo: Física com Galileu, a sociologia com Augusto Comte, a psicologia com Freud, dentre outros. (DI DIO, 1982, p. 27)

Com o Direito também aconteceu o mesmo. A complexa vida social está em constante mudança, isso resulta na necessidade do Direito também se especializar e gerar ramos autônomos, com normas específicas e princípios próprios a respeito de diversas situações. Assim surgiram os ramos do Direito Penal, Processual, Constitucional e vários outros, como é o caso do Direito Educacional.

Partindo do pressuposto do Direito Educacional como um novo ramo do Direito, então, o que seria o Direito Educacional? Qual a função desse ramo do Direito no presente trabalho? Essa pergunta pode ser respondida de diferentes formas, e faz-se oportuno analisar algumas delas.

O primeiro e importante conceito é o de Renato Alberto Teodoro Di Dio. Segundo esse autor, o processo de ensino e aprendizagem é o impulsionador das relações jurídico-educacionais:

Direito educacional é o conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos, que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem. (DIDIO, 1982, p. 25)

Outro interessante conceito, traz Aurélio Wander Bastos, em sua obra “*O Ensino Jurídico no Brasil*”:

Os estudos jurídicos sobre legislação do ensino e suas práticas administrativas, assim como sobre a hermenêutica de seus propósitos, classificam-se no vasto âmbito do **Direito Educacional, uma das mais significativas áreas do conhecimento jurídico moderno**. O Direito Educacional estuda as origens e os fundamentos sociais e políticos dos currículos, programas e métodos de ensino e avaliação. (Grifo nosso). (BASTOS, 2000, p. 11)

Bastos traz um conceito mais amplo e destrinchado, merecendo uma ênfase na sua posição sobre o Direito Educacional como uma das mais significativas áreas do conhecimento jurídico moderno, como foi pontuado no início desse trabalho.

Faz-se oportuno, pois, resumir que o Direito Educacional é o ramo que trata justamente da relação direito e educação, composto por legislações educacionais, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (a partir de agora, LDB) que define e regulariza a educação no Brasil. Desta forma, entende-se que as pretensões desse trabalho monográfico são de interesse direto do Direito Educacional, pois trata diretamente da relação do Direito e a educação, um influenciando o outro na busca pelo exercício da cidadania e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

1.2 Do Direito à Educação

Em 1988, logo após um regime de Estado ditatorial, o Deputado Federal Ulysses Guimarães presidiu a Assembleia Nacional Constituinte da Constituição Federal (CF/88), nomeada como “Constituição Cidadã”. A presente Carta Magna, lei fundamental e suprema do país, trouxe um rol de direitos e garantias fundamentais no intuito de emergir uma sociedade livre, antes “estagnada” pela ditadura, uma sociedade baseada na igualdade e na justiça. Nesse contexto, vislumbra-se a educação, base da cidadania e da dignidade humana, como principal meio de efetivação desse Estado Democrático de Direito.

Para tratar do Direito à educação, primeiramente, faz-se necessário situá-lo. Desta forma, tal direito encontra-se previsto no Capítulo II da Constituição Federal de 1988, reservado aos direitos sociais. O dispositivo traz a educação como primeiro direito social: Art. 6º: “**São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Grifo nosso).

Dada a devida localização constitucional do Direito à educação, compreende-se que este integra o rol dos direitos sociais, os quais devem ser objeto de prestação por parte do Estado. Como bem descreve o jurista José Afonso da Silva:

(...) direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2000, p.289)

Analisando os dizeres de José Afonso da Silva, é possível resumir que os direitos sociais objetivam melhorias das condições de vida de todos atingindo diretamente a dignidade humana efetivando a igualdade material que tem como objetivo diminuir as desigualdades sociais. Destarte, realça-se, mais uma vez, o papel da educação na concretização do ideal democrático.

Como será visto um pouco mais a frente, o Direito à educação é um direito fundamental (direito humano) de segunda geração inerente a todos. Esse direito é declarado no artigo 205 da CF/88:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso).

O texto constitucional é transparente na declaração de que a educação é um direito de todos e que tal direito é de responsabilidade do Estado, justificando a essência dos direitos sociais, como também da instituição familiar sendo apoiada com a colaboração da sociedade. É possível enxergar, em sentido amplo, que a Constituição forma uma triangularidade (Estado, família e sociedade) para promoção e efetivação dessa educação.

Se, com base nos artigos constitucionais 6º e 205, a educação é definida como direito, deverá ela, então, ser juridicamente protegida e garantida. Daí que com o nascimento do direito, nascem algumas prerrogativas:

Do direito nascem prerrogativas próprias das pessoas em virtude das quais elas passam a gozar de algo que lhes pertence como tal. Estamos diante de uma proclamação legal e conceitual bastante avançada, mormente diante da dramática situação que um passado de omissão legou ao presente.

Do dever, dever de Estado, nascem obrigações que devem ser respeitadas tanto da parte de quem tem a responsabilidade de efetivá-las, como os poderes constituídos, quanto da colaboração vinda da parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações. (CURY, 2002, p.296)

Como dito no início desse capítulo, a Constituição Federal de 1988 foi o marco que dividiu as duas formas dicotômicas de Estado (ditadura e democracia). Porém, somente a promulgação da Constituição de 1988 não bastava para a real consolidação do Estado Democrático de Direito, mas também contar com o instituto da educação na forma de direito fundamental social como importante pilar para essa consolidação.

Assim, para fazê-la direito de todos, era imprescindível que houvesse algo de comum ou universal. É dessa inspiração, declarada e garantida na Constituição, que a educação escolar é proclamada direito. Dela se espera a abertura, além de si, para outras dimensões da cidadania e da petição de novos direitos. (CURY, 2002, p.298)

Ratifica o presente raciocínio, a obra de Anísio Teixeira *“A Educação é um direito”* quando disserta a respeito do papel da educação como instituto direto de formação da “vontade democrática” pós-regime ditatorial.

Espera-se dessa escola comum, expressão estrutural da educação básica, a transmissão de conhecimentos necessários para a vida, a ereção de novos hábitos e novos padrões pelos quais se haveria de instituir, de modo organizado e sistemático, uma “vontade geral democrática” até então inexistente no país. (TEIXEIRA, 1996, p.221)

Dito isto, pode-se concluir, prematuramente, que a educação é um direito constitucional consagrado e indispensável ao homem, com reflexos diretos na sua dignidade e no ideal democrático. Um direito, evidentemente, de extrema importância para sociedade, como bem escreve Miriam Limoeiro Cardoso:

[...] a educação é um direito de cada um e [...] é correlato a esse direito o dever do Estado em prover educação pública e gratuita para todos. [...] a conquista da democracia requer o reconhecimento do direito à educação. Na sociedade moderna, a escola é um importante repositório do patrimônio cultural, que é ali comunicado e reproduzido e que ali também deve ser produzido. Impedir ou cercear o acesso e a permanência na escola tem um significado político que não se deve desprezar: significa excluir, significa manter e aprofundar as diferenças sociais, significa rebaixar culturalmente toda a parcela da população para a qual poder ir à escola deixa de ser considerado um direito básico e passa a ser um privilégio. Tratada como privilégio, a escola é transformada em instrumento político de divisão e de dominação social, o que uma democracia reconhecível como tal não pode aceitar. Hoje no Brasil a escola é privilégio. Hoje no Brasil a escola é usada como instrumento político contra a maioria da população. (CARDOSO, 1989, p. 348)

1.3 Breve panorama histórico do direito à educação no Brasil

Retomando um pouco sobre a relação Direito e educação, vale ressaltar que para entender tal relação não basta apenas analisar a legislação vigente no país. É necessário observar por uma lente cronológica, pois o Direito e a educação passam, a todo momento, por diversas transformações históricas e sociais que são intrínsecas à condição do ser humano como propulsor dos fatos sociais.

É oportuno dizer que o Direito e a educação não possuem uma relação engessada, estagnada, mas sim, dinâmica, mutável, sujeita a transformações constantes. Dessa forma, será feito um estudo histórico-constitucional sobre a presente relação (educação e Direito), observando as conquistas ao longo dos anos até os dias de hoje, que resultaram no direito fundamental à educação.

De acordo com a história da Constituição do Brasil, tivemos 7 (sete) constituições durante toda a história do país, contando com a atual de 1988. Não entrou nessa contabilidade a constituição luso-brasileira de 1822 que, devido ao processo de independência do Brasil, não foi instituída na prática, como também existe uma divergência entre doutrinadores com relação a emenda constitucional de 1969. A doutrina majoritária entende que se trata de uma nova constituição, pois ela trouxe grandes modificações à de 1967. Já a minoritária, acredita que se trata de apenas uma emenda constitucional. O estudo, então, será realizado em cima das sete constituições que estiveram vigentes no país.

A educação foi objeto em todas as constituições do Brasil, embora nas primeiras não tenha sido tratada com maior importância, verificando-se a pouca relevância do assunto para época, o que só veio ocorrer em meados do século XX. Porém, com menor ou maior importância, a educação sempre esteve presente nas cartas magnas.

Inicia-se o estudo pela primeira constituição de 1824, que ficou conhecida pela conturbação que lhe originou, conflito entre radicais e conservadores e a “A noite da agonia”. Tudo isso aconteceu pouco tempo após a proclamação da independência em 1822, pelo imperador Dom Pedro I.

Analisando a **Constituição de 1824** é possível, sutilmente, encontrar o instituto da educação no artigo 179:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.
XXXII. A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos.
XXXIII. Colégios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras, e Artes.

Observando o texto constitucional, verifica-se que desde aquela época o Estado já garantia a instrução primária gratuita, hoje conhecida como educação básica, e a manutenção de colégios e universidades, ou seja, já havia uma preocupação, mesmo que mínima, pela educação.

Porém, alguns fatores lançam um contraste entre épocas e constituições. No caso da Constituição de 1824 a problemática encontrava-se, primeiro na pouca atenção dada à educação e segundo nos destinatários dessa garantia constitucional. Quando, ainda em análise ao texto constitucional de 1824, é possível verificar no artigo 6º:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros
I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
II. Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.
III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.
IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.
V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

Diferentemente da concepção de destinatários dos direitos e garantias fundamentais da atual constituição vigente no Brasil, a de 1824 era taxativa e não tão ampla. Os escravos, maioria populacional à época, não eram considerados cidadãos brasileiros, logo, a educação não lhes era garantida, o que leva a conclusão que a maioria dos brasileiros não tinha acesso à educação básica.

Importante frisar que esta constituição foi a mais longa da história das constituições do Brasil, sendo revogada apenas em 1889 com a proclamação da república, o que faz pensar que

durante todos esses anos, a maioria populacional brasileira não tinha a garantia da educação, como foi dado como exemplo o caso dos escravos, que só foram libertados, teoricamente, em 1888 através da Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel.

Logo após, entrava em vigor a **Constituição de 1891**, delimitando uma fronteira entre a monarquia e a república. Por sua vez, essa constituição deu mais ênfase a educação do que a que lhe antecedeu.

A Constituição de 1891 (Republicana), adotando o modelo federal, se preocupou em especificar a competência para legislar da União e dos Estados com relação à educação. A União deveria legislar sobre o ensino superior enquanto que aos Estados cabia legislar sobre o ensino secundário e primário, muito embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. (SOUZA, SANTANA, 2010)

Como é possível observar no artigo 35 da constituição de 1891 que prescrevia:

Art. 35 – Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
 1º velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;
 2º **animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;**
 3º criar instituições de ensino superior secundário nos Estados;
 4º prover a instrução secundária no Distrito Federal. (Grifo nosso).

Além de tratar da competência da educação, a constituição de 1891 também trouxe outros dispositivos relacionados ao tema, como o da proibição do voto dos analfabetos e a laicidade no ensino.

Como efeito natural de progresso, a **Constituição de 1934**, considerada uma das mais importantes na época por trazer ainda mais dispositivos tratando da educação, com capítulo próprio e um total de dezesseis artigos.

Restou estabelecida a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional. Um título foi dedicado à família, à educação e à cultura. Foi a primeira Constituição a dedicar um Capítulo à educação e à cultura. A educação foi definida como direito de todos, correspondendo a dever da família e dos poderes públicos, voltada para consecução de valores de ordem moral e econômica. (SOUZA; SANTANA, 2010)

Num breve resumo, pode-se dizer que houve mudanças significativas, tais como, pela primeira vez, a vinculação de receita para a educação partilhada entre os entes federativos, o ensino religioso facultativo dada a condição de Estado laico, um plano de educação e a positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ratifica e resume o presente raciocínio as palavras a seguir:

A Constituição de 1934 inaugura, em âmbito nacional, a educação como um direito declarado. E, excetuados os casos em que a força se sobrepôs à lei e ao arbítrio ao direito (ainda que textualmente mantido em vários itens, como no caso da educação escolar primária), as constituições posteriores não fizeram mais do que manter, ampliar ou recriar este direito declarado. (CURY; HORTA; FÁVERO, 1996, p.25).

A **Constituição de 1937** surgiu juntamente com a ditadura do Estado Novo, ficando conhecida como “Polaca”, uma referência à Constituição autoritária da Polônia. A centralização do poder na mão do poder executivo ratificou ainda mais esse período autoritário.

Falando de educação, se na constituição anterior (1934) a gratuidade do ensino era prioridade, na carta magna de 1937 não houve preocupação com o ensino público. Realmente, valorizou-se o ensino privado, o que muitos descrevem como um verdadeiro retrocesso na educação. Segundo Gina Vidal Marcílio Pompeu, “criando um verdadeiro hiato entre o ensino dos pobres, classes menos favorecidas e o ensino daqueles que podem pagar, as classes mais favorecidas”. (POMPEU, 2005, p.71).

No período pós-queda do Estado Novo é promulgada uma nova constituição baseada no liberalismo e na democracia, a **Constituição de 1946**. Com essa nova Carta Magna a alma da Constituição de 1934 é retomada e faz com que o principal ponto dessa constituição em relação à educação seja o seu ressurgimento como direito de todos.

Dentre os dispositivos mais importantes relacionados à educação, encontram-se:

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Em 1967, o país passava por mais um momento de autoritarismo com o Golpe Militar. Mesmo assim, a **Constituição de 1967**, em se tratando de educação, seguiu quase que a mesma linha da constituição anterior, com liberdade de ensino e interesses políticos ligados ao ensino particular:

Mantendo orientação do texto de 1946 (Art. 5, XV), a Constituição de 1967 define a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 8º, XVII, “q”). São acrescentadas atribuições relativas aos planos nacionais de educação (Art. 8º, XIV). Orientações e princípios de cartas anteriores são reeditados, tais como: o ensino primário em língua nacional (Constituição de 1946, Art. 168, I e Constituição de 1967, 176 § 3º, I), a obrigatoriedade e a gratuidade do

ensino primário (Constituição de 1946, Art.168, I e II e Constituição de 1967, Art 176 § 3º, II), o ensino religioso, de matrícula facultativa como “disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (Constituição de 1946, Art. 168, 5 e Constituição de 1967, Art. 176 § 3º, V). À noção de educação como “direito de todos”, já presente no texto de (1946, Art. 166) a Constituição de 1967 acrescenta “o dever do Estado” (Art. 176). (VIEIRA, 2007, p.301)

Ratificando o que foi dito no início do presente tópico, em todas as constituições do Brasil, como visto, o tema educação foi abordado de diversas formas, algumas vezes de forma positiva e outras, negativa, variando da forma de um governo para o outro. Resta transparente que foi através da história que a educação ganhou espaço na atual constituição como direito fundamental social, absolutamente essencial para desenvolvimento da cidadania.

1.4 O Direito à educação no processo de humanização

Embora observando a cronologia histórica do Direito à educação no Brasil, com o entendimento de que é um direito de todos, não se pode restringi-lo como apenas uma obrigação de cumprir certo tempo numa instituição escolar, tomando como referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos (a partir de agora DUDH), a LDB ou até mesmo a Constituição Federal que se referem como tal. O Direito à educação, promulgado como direito de todos, vai além dessa perspectiva.

Ninguém escapa da educação. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de muitos todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para ensinar, para aprender e ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação. (BRANDÃO, 1989, p. 01)

Na citação acima o autor Carlos Brandão afirma que ninguém escapa da educação. Quanto a essa afirmação, Marcelo de Andrade traz um raciocínio no mínimo interessante para a presente discussão: afirma que o fato de não poder escapar da educação não significa ser uma realidade imposta, como por exemplo, a obrigatoriedade do ensino formal como dever do Estado e família, mas sim, da necessidade imperiosa que os seres humanos possuem de aprender.

Ainda segundo o pensamento de Marcelo de Andrade (2008), o ser humano é um animal que necessita adaptar-se ao mundo. É esse o conceito que o autor usa para justificar o Direito à educação como um direito humano básico. Para tanto, Marcelo compara o homem aos animais. Estes seriam de fácil adaptação em qualquer lugar, pois possuem uma “programação biológica”. O autor utiliza o gato como exemplo: se retirar um gato do convívio dos outros gatos e colocá-lo em qualquer outro lugar, ele continuará “comportando-se” como

um gato, pois está biologicamente programado para sê-lo. Porém, o mesmo não acontece com os seres humanos, estes necessitam de outros convivas. Um homem que nasça e cresça no Brasil não falará a mesma língua, não terá os mesmos costumes, nem os valores éticos que um ser humano nascido na Alemanha, por exemplo.

Portanto, o ser humano não possui uma programação biológica que determine como deve falar, comer, vestir, etc. Ele necessita de uma “programação cultural” para se adaptar e sobreviver nesse mundo. Ou seja, os seres humanos, são seres essencialmente sociais, dependentes do meio sociocultural que os envolve. (ANDRADE, 2008, p.55)

Existe, de fato, a necessidade de o homem ser adaptado, ou seja, ser educado para compreender o mundo e atuar nele. Paulo Freire, com relação a essa adaptação ao mundo, tem o entendimento que essa adaptação não será mecânica, alienada, mas sim, uma inserção consciente no mundo como possibilidade efetiva de transformá-lo.

(...) é impossível não reconhecer que não podemos “escapar da educação”. Tampouco ela pode nos escapar, pois se isso se passa o mais provável é que não nos tornemos humanos e que reflexivamente não a humanizemos cada vez mais. **Daí que a perspectiva aqui assumida inicialmente é da força imperiosa que a educação exerce em nosso processo de humanização.** O ser humano, enquanto um ser inacabado, tal como indica Paulo Freire, está sempre chamado a “ser mais”. Neste sentido, a educação é um imperativo da vida humana, ou seja, ela é uma realidade que se impõe se – e somente se – quisermos ter uma vida verdadeiramente humana, que é, em suma, uma resposta ao chamado a sermos mais humanos tendo em vista nossa condição de inacabamento. (Grifo nosso). (ANDRADE, 2008, p.55)

A conclusão que o autor dá a seu raciocínio conduz a educação para um ápice de importância interessante a esse trabalho monográfico. Marcelo Andrade conclui que o ser humano só é verdadeiramente humano se passar por um processo educativo que não está restringido à educação escolar formal. Segundo o autor, ninguém nasce pronto e acabado como ser humano. Pelo contrário, a humanização é um processo o qual a educação contribui efetivamente.

Assim, temos que a educação é um direito humano fundamental porque sem ela não poderíamos reflexivamente nos tornar humanos, tampouco ter consciência que somos humanos e por isso mesmo um ser merecedor de toda dignidade. É em defesa da condição inegociável da dignidade humana que se estabeleceram – e seguirão sendo estabelecidos – todos os direitos que reconhecemos e ainda viremos a reconhecer. (ANDRADE, 2008, p.56)

1.5 Dimensões do Direito à Educação

Alguém, em algum momento de sua vida, já deve ter escutado a afirmativa que vem se tornando quase um coro popular, que a solução para os problemas sociais existentes no Brasil

é a educação. É muito provável que essa afirmativa esteja correta, pois o conhecimento tem o poder de formar e transformar não apenas o ser humano, mas também toda uma sociedade.

A educação contribui para que crianças, adolescentes, jovens, homens e mulheres saiam da pobreza, seja pela sua inserção no mundo do trabalho, seja por possibilitar a participação política em prol da melhoria das condições de vida de todos. Também contribui para evitar a marginalização das mulheres, a exploração sexual e o trabalho infantil, possibilita o enfrentamento de discriminações e preconceitos, entre muitos outros exemplos que poderiam ser citados. (RIZZI; GONZALEZ; XIMENES, 2011, p.19)

Como reflexo desse pensamento da educação como meio de mudança surgem inúmeros autores que escrevem sobre o direito à educação, pois, como visto, trata-se de um assunto amplo e de bastante discussão nos dias de hoje.

Ester Rizzi, Marina Gonzalez e Salomão Ximenes realizaram uma pesquisa em torno do direito à educação, essa pesquisa se apresenta, neste momento, de forma interessante a somar com os anseios desse trabalho. A pesquisa realizada por esses autores encara o direito à educação como Direito Humano sob algumas dimensões. Essas dimensões são o viés mais importante que corrobora com a pretensão de incluir o Direito constitucional no ensino básico, daí a importância da presente pesquisa para esse trabalho monográfico.

Os autores identificam três dimensões do direito à educação: **I) Direito Humano à Educação; II) Educação em Direitos Humanos e III) Direitos Humanos na Educação.**

O estudo será feito em cima das duas primeiras dimensões, que são as que contribuem diretamente para os objetivos desse trabalho monográfico, demonstrando tanto que educação e Direitos Humanos tratam da mesma coisa, como também delimitando a forma de exercer a educação baseada nos Direitos Humanos. Passa-se agora a estudar essas dimensões.

1.5.1 Direito humano à educação

Faz-se oportuno primeiramente trazer uma definição do que seriam os direitos humanos. Dentre os diversos conceitos, um se apresenta revestido de objetividade e fácil compreensão:

Direitos Humanos são aqueles que o indivíduo possui simplesmente por ser uma pessoa humana, por sua importância de existir, tais como: o direito à vida, à família, à alimentação, à educação, ao trabalho, à liberdade, à religião, à orientação sexual, e ao meio ambiente sadio entre outros. (Grifo nosso). (ROSÁRIO, 2013, p.11)

Após um longo processo histórico, e do mundo ter acabado de vivenciar as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), baseada na exaltação da dignidade da pessoa humana e reconhecimento

da igualdade. Essa declaração foi um passo histórico valioso, pois representava um engajamento internacional para defesa dos direitos humanos. Mais de cem países foram signatários, inclusive o Brasil. Órgãos foram criados para o acompanhamento da implementação desses direitos por todo o mundo. Começava então, a consolidação dos direitos humanos no ambiente internacional.

Acima das divergências dos países, a garantia dos direitos humanos a todos, surgiu como uma importante ferramenta contra os governos ditatoriais, discriminações e genocídios vividos na recente guerra. Verdadeiramente, os Direitos humanos representavam um possível elo entre as nações:

Os Direitos humanos são referências éticas que afetam a toda humanidade e pode ser a bandeira de união entre os povos. Será uma utopia longínqua? Talvez, mas neste mundo angustiado em que vivemos, podem ser uma luz de esperança. (GENEVOIS, 2001, p.85)

Como mencionado, os direitos humanos são fruto de lutas históricas, das quais não se pode deixar de destacar a Revolução Francesa 1789-1799 e conseqüentemente a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, considerada o “embrião” dos atuais direitos humanos.

A população francesa, exausta das arbitrariedades da monarquia absolutista que predominava na França, abraçada às ideias iluministas, deu início à Revolução Francesa que perdurou por 10 anos. Das diversas mudanças ocorridas na França, o que interessa ressaltar foi a justamente a *Declaração dos Direitos do Homem em 1789*, que estabeleceu direitos, antes não previstos, como o direito à vida, direito à liberdade e à igualdade. Diversas constituições de diferentes países pelo mundo foram motivadas por esses direitos, chamados civis e políticos, conhecidos como direitos de primeira geração ou dimensão.

Pois bem, a educação, instrumento essencial ao exercício da cidadania, não poderia, de forma alguma, ficar de fora do rol dos direitos humanos. Porém, para tratar da educação como componente do rol dos direitos humanos, faz-se necessário observar as características destes. Para, assim, ter uma real noção da dimensão da educação na vida humana.

A Conferência de Direitos Humanos de Viena de 1993 legitimou definitivamente a *universalidade e indivisibilidade*, características dos direitos humanos.

Como característica dos direitos humanos, a universalidade obriga Estado e sociedade a respeitarem esses direitos sem qualquer restrição, independentemente de nacionalidade, raça, sexo, credo ou convicção política, religiosa e/ou filosófica. A indivisibilidade implica na unidade de todos os direitos, o que na prática significa que a violação de qualquer direito gera violações de numerosos outros e que qualquer contraposição entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais é artificial. (NUNES; SOUZA, 2013, p.19)

Além da universalidade e indivisibilidade, também é importante destacar outra característica dos direitos humanos: a *interdependência*. Esta característica torna os direitos humanos interativos entre si e faz com que tenham a mesma importância. Se olhar com um crivo mais aprofundado, no âmbito dos direitos humanos, é possível detectar que um direito necessita do outro, não tem como exercer o direito à educação se o direito à saúde, alimentação não são respeitados.

Dadas as devidas informações preliminares a respeito dos Direitos Humanos, pode-se, então, localizar o dispositivo legal que regulariza a educação como integrante do rol dos Direitos Humanos. Foi a DUDH de 1948 que reconheceu em seu artigo 26 a educação como direito humano:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.

Destarte, assim como foi visto nas constituições pretéritas e a atual do Brasil, o Direito à educação também foi incorporado no rol dos Direitos Humanos desde 1948 na DUDH. Deste modo, aplicando as características pertinentes ao direito humano à educação, compreende-se que esta é direito inerente a todos humanos pela simples condição de existência, independente da condição econômica do estudante, de sua raça, cor ou orientação sexual. Frisa-se também a importância que todos possam exercer e ter consciência de seus direitos, corroborando a característica da *universalidade*.

Todas as pretéritas linhas desse trabalho têm um objetivo comum: demonstrar a importância do direito à educação atual e sua consolidação perante a história. Resta demonstrado que a educação é um direito humano fundamental social, que goza de uma relação perpétua com o direito, numa espécie de - fazendo uma analogia à característica dos direitos humanos - interdependência.

1.5.2 Educação em Direitos Humanos

Embora os direitos humanos sejam amplamente proclamados, reconhecidos pela constituição, defendidos por tratados internacionais, infelizmente é comum observar violações

a esses direitos. Alguns exemplos dessas violações são as desigualdades e exclusões sociais; a violência tão crescente atualmente; a discriminação e muitas outras afrontas aos direitos mínimos essenciais à dignidade humana.

A educação, como tratada nesse trabalho, é o instrumento de formação/transformação do indivíduo enquanto parte de uma sociedade, que faz com que o ser humano se ponha como proprietário e promotor dos direitos humanos. É a partir desses pensamentos que vai surgindo o que seria a *educação em direitos humanos* (a partir de agora EDH). A EDH não se trata de uma matéria ou tema específico, mas sim de uma sistematização da educação em prol dos direitos humanos.

A Organização das Nações Unidas (a partir de agora ONU) está cada vez mais engajada na recomendação da educação *em e para* os Direitos humanos, por isso atualmente existe um programa mundial de direitos humanos que tem como meta principal justamente a educação em direitos humanos. A ONU conceitua a educação em direitos humanos da seguinte forma:

(...) a educação em Direitos Humanos pode ser definida como esforços de treinamento, disseminação e informação com vistas à criação de uma cultura universal de direitos humanos por meio da transferência de conhecimentos e habilidades, assim como da formação de atitudes dirigidas: (a) ao fortalecimento do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do ser humanos; (b) ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de dignidade; (c) à promoção do entendimento, da tolerância, da igualdade de gênero e amizade entre todas as nações, povo indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; (d) à possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre; (e) ao fomento às atividades das nações unidas para a manutenção da paz. (NAÇÕES UNIDAS, 1997)

A luta em defesa dos direitos civis, políticos e econômicos é histórica e constante, e a educação como propiciadora da construção da cidadania e formação de sujeitos de direitos deve ter protagonismo no apoio a esta batalha. De fato, progressivamente, a educação deixou de ser algo voltado apenas para os profissionais da educação, para ser um interesse público.

(...) o engajamento das instituições escolares em favor de uma formação geral que resulte no preparo para o exercício da cidadania e se empenhe na promoção de uma conduta fundada em princípios éticos de valorização dos direitos e deveres fundamentais da pessoa deixaram de ser um assunto restrito a especialistas e profissionais da educação para se constituir em uma questão de interesse público. (CARVALHO, 2002, p.160)

A DUDH de 1948 foi o marco para a EDH, pode-se dizer que foi o início desse modo de encarar a educação. Assim, a DUDH ganhou uma importância pedagógica, tornou-se, a partir da Educação em direitos humanos, um instrumento de conscientização sobre os ideais fundamentais da democracia e direitos humanos.

Os direitos humanos devem fazer parte do processo educativo das pessoas. Para defender seus direitos, todas as pessoas precisam conhecê-los e saber como reivindicá-los na sua vida cotidiana. Além disso, a educação em direitos humanos promove o respeito à diversidade (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras), a solidariedade entre povos e nações e, como consequência, o fortalecimento da tolerância e da paz. (RIZZI; GOZALEZ; XIMENES, 2011, p. 26)

Embora a Educação em direitos humanos tenha iniciado em 1948, a discussão sobre o assunto só veio ser fortalecida no Brasil a partir de 1980 por meio do processo de redemocratização. O fator primordial para inclusão da Educação em direitos humanos como programa nacional adveio da proclamação da *Década das Nações Unidas* para a EDH em 1995 que compreendeu o período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004.

Em julho de 2003 o Estado brasileiro tornou oficial a Educação em Direitos humanos como política pública criando o Comitê Nacional de Educação em direitos Humanos (CNEDH), formado por especialistas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organizações internacionais. O objetivo do CNEDH foi formular o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que foi finalizado em 2006.

Com o PNEDH, a EDH deixou de ser apenas um Direito humano conferido pela DUDH na qual o Brasil é signatário, para ser um programa político no qual o Estado não deve medir esforços para implementação desse plano como política pública voltada para a consolidação de uma cultura baseada nos Direitos humanos, Estado e sociedade trabalhando juntos para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

De acordo com o próprio PNEDH, a EDH é um meio privilegiado para a promoção dos Direitos Humanos, compreendida como um processo sistemático que visa:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

Corroborando com o presente conceito da EDH, identifica-se que esta espécie de educação colabora para a formação de pessoas em Direitos Humanos com foco na prevenção de violações a esses Direitos nos diversos espaços de competência político educacional.

A priori, observa-se que a EDH deve ser orientada para a transformação da realidade e respeito às diferenças, se apresentando como uma ferramenta, então político educacional, para difusão dos Direitos Humanos.

Esta é uma educação em sentido pleno, já que ajuda a alcançar o desenvolvimento pessoal na sua plenitude, que é o fim primeiro o qual se orienta a educação. Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos vem destacar o núcleo da autêntica educação e através dela tomar parte do direito à educação. De uma reflexão sobre a Educação em Direito Humanos, se pode afirmar que esta educação é um meio idôneo para afirmar a dignidade da pessoa humana, contribuir para o desenvolvimento pleno, fomentar o respeito aos demais direitos humanos, estimular a participação social e favorecer o respeito a um mesmo e a todos os demais. (URGATE, 2003, p.2)

Para encerrar os estudos sobre essas dimensões do Direito à educação, pode-se tecer alguns comentários a respeito da terceira dimensão: **Direitos humanos na educação**. Não é um assunto extenso como as duas primeiras dimensões aqui abordadas, porém não é menos importante que as demais.

Os Direitos humanos na educação podem ser observados como o exercício do direito à educação com observância e respeito aos demais direitos humanos. Em outras palavras, seria exercer o Direito à educação preservando a integridade física do aluno e do professor, utilizando materiais didáticos que não exponha ou incitem o preconceito, respeitando a livre manifestação do pensamento, dentre muitos outros exemplos que se pode elencar.

Portanto, o Direito à educação encarado sob essas dimensões se faz alicerce para a implementação do que se pretende nesse trabalho monográfico, incluir Direito Constitucional na grade curricular da educação básica na busca por um ativismo sócio educacional.

CAPÍTULO II – POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA

2.1 Desafios da Política Educacional Brasileira na sociedade atual

A Política Educacional de um Estado, sendo bastante objetivo, trata especificamente das medidas planejadas e decisões que o Poder Público toma com relação à educação. Portanto, é possível concluir, desde já, que a Política Educacional faz parte do grupo das Políticas Públicas sociais que se materializam através das legislações educacionais.

É importante realizar um estudo sobre a política educacional, pois assim, se poderá obter uma compreensão de como são operadas as relações entre a sociedade e o Estado na constante busca pelo reconhecimento da educação como um Direito em meio suas dificuldades: organização e o balanço entre oferta e demanda paralelos à qualidade dessa educação.

Como já visto, o Direito à educação é um direito fundamental social que compreende uma prestação positiva por parte do Estado que exerce tal prestação através de suas políticas públicas que englobam todos os grupos de necessidades da sociedade civil. Essas políticas públicas sociais, determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas em princípio, à redistribuição dos benefícios sociais, nos quais é possível encontrar a educação. (INEP, 2006, p. 165)

A sociedade civil, cada vez mais, está assumindo um papel importante na construção e acompanhamento das políticas públicas sociais, pois essas políticas devem satisfazer seus anseios e objetivos, como também estar em consonância com seus valores. Não se trata apenas de avaliar a forma de trabalho do Governo, mas também participar diretamente na construção dessas políticas públicas para que estas construam uma sociedade mais democrática e menos injusta.

Seria, no mínimo, vago, analisar a Política educacional brasileira e não fazer um esboço da sociedade atual no Brasil. É olhando para a sociedade que se pode planejar as políticas públicas que melhor atendam suas necessidades, principalmente em se tratando de educação. Como defende esse trabalho monográfico, a educação é um instituto capaz de formar e transformar não apenas um indivíduo, mas toda uma sociedade. Portanto, faz-se oportuno olhar para sociedade e identificar o que a política educacional brasileira faz em prol daquela.

Não precisa ser um sociólogo para elencar alguns males que a sociedade brasileira sofre a cada dia, e que só fazem aumentar. Também não é preciso ir muito longe para se deparar com tais males. Basta ligar a televisão, sair na rua ou conversar com alguém, a probabilidade de você se deparar com problemas como a violência urbana que cresce demasiadamente, o desemprego desgovernado, fruto da atual crise econômica (ou talvez política), a corrupção que contribui para o aumento das desigualdades sociais e econômicas, e tantos outros que estão visivelmente taxados no nosso país.

É cômodo responsabilizar a atividade fim que coíbe cada problema como, por exemplo, afirmar que a violência é um problema apenas de polícia. Mas será que a violência é tão somente um problema de polícia? Será que não existem outros fatores por trás da violência? Esses questionamentos merecem o seguinte raciocínio, talvez, se o indivíduo que cometeu um crime tivesse tido acesso a uma educação que estivesse voltada para a sua formação como cidadão, e não apenas em depositar conteúdos, ele poderia ter outra noção da realidade que o cerca. Esse raciocínio não é uma certeza, mas uma possibilidade real que materializa os anseios dessa monografia.

Pois bem, esse breve esboço dos males sociais, remete à problemática aqui discutida: a educação atuando ativamente na sociedade. Isso é proporcionado pelo Poder Público através de suas políticas públicas, nesse caso específicas, a política educacional. É importante afirmar que a educação é algo que vai além do espaço escolar. Porém, se tratando de política educacional, a educação é delimitada ao ambiente escolar.

A presente monografia já abordou a educação em sentido amplo, como o Direito à educação e suas várias dimensões, o Direito à educação como processo de humanização e agora pretende delimitar o assunto para que se torne mais fácil o entendimento da pretensão deste trabalho. Faz-se necessário, portanto, realizar um estudo das legislações que englobam essa política educacional, a começar pelo Plano Nacional de Educação (a partir de agora PNE).

É notório que o processo de melhoria da educação leva um longo prazo. Não é possível conceber uma mudança na educação da noite para o dia. Porém é necessário um planejamento, estipular metas e traçar estratégias, este é o papel do PNE.

Para se obter, inicialmente, um melhor entendimento sobre esse plano, destaca-se o conceito dado pelo próprio PNE em sua apresentação:

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, é um instrumento de planejamento do nosso Estado democrático de direito que orienta a execução e o aprimoramento de políticas públicas do setor. Neste novo texto, fruto de amplos debates entre diversos atores sociais e o poder público, estão definidos os objetivos e

metas para o ensino em todos os níveis – infantil, básico e superior – a serem executados nos próximos dez anos. (PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2014)

A Constituição Federal de 1988 já previa a implementação do PNE, mas de forma geral, com advento da Emenda Constitucional (a partir de agora EC) nº 59 de 2009 o PNE se tornou mais específico com tempo de duração, objetivos e metas. É possível encontrar essa EC no artigo 214 da Constituição que dispõe sobre a educação:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (Grifo nosso).

Como é possível observar, a Constituição prevê o PNE, mas deixa a responsabilidade de regular a matéria para uma lei ordinária, que, atualmente, é exercida pela lei nº 13.005/2014 (PNE).

É desnecessário, para a presente monografia, estudar o histórico do PNE, pois trata-se de uma política pública que atende aos interesses da sociedade de cada momento na história. O PNE de 2001 visava uma política educacional que atingisse os anseios da sociedade daquele momento, já o PNE de 2014, visa uma política educacional com base na sociedade atual, objeto desse estudo.

O PNE foi elaborado com esses compromissos, largamente debatidos e apontados como estratégicos pela sociedade na CONAE 2010, os quais foram aprimorados na interação com o Congresso Nacional.

Há metas estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade, que dizem respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014)

O presente plano possui um total de 20 (vinte) metas para a educação nos seus diversos níveis (superior, infantil, básica) que devem ser atingidas até o ano de 2020. Dentre as 20 (vinte) metas faz-se interessante destacar algumas:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

FONTE: Plano Nacional De Educação.

Realizando uma análise nas metas propostas pelo PNE é possível vislumbrar um aparente esforço para a universalização da educação através de metas, estratégias de levar o ensino ao máximo de pessoas na tentativa de erradicar o analfabetismo. Porém, em nenhuma das metas transparece uma preocupação com o tipo de educação, a formação do indivíduo enquanto pessoa no processo de preparação para o convívio com mundo extra sala de aula. Dessa forma o PNE acaba sendo apenas mais um instituto baseado em números (média de aprovações). Contudo, é possível afirmar que isto é uma falha da política educacional frente a sociedade atual.

2.2 Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB é, popularmente conhecida como lei Darcy Ribeiro, uma homenagem ao educador político brasileiro que atuou efetivamente na construção da referida lei.

A LDB é a lei que trata das normas gerais da educação brasileira, definindo e regulando-a, apresentando as diretrizes e as bases do sistema educacional no Brasil. Esta lei ratifica o Direito à educação prevista na Constituição Federal, estabelecendo princípios

relativos à educação e os deveres do Estado, promotor dos direitos sociais, com relação à educação pública.

No tocante à educação, a LDB é uma das leis mais importantes, pois ela expressa detalhadamente os direitos e monta os aspectos gerais do ensino. Durante a história já existiram três LDB no Brasil. A primeira foi em 1961, a segunda em 1971 e a terceira continua vigente no país, tendo sido promulgada no ano de 1996 pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

A Lei n.º. 9.394/96 reconhece não apenas a educação escolar, prestação positiva do Estado, mas também a educação desenvolvida no âmbito familiar, na convivência humana, formando um misto de processos formativos que não se restringem à sala de aula. Assim prescreve o artigo inicial da referida lei.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL. Lei 9.394/96 – LDB)

A partir daí, não desprezando esses processos formativos autônomos, o artigo 21 da lei divide a educação escolar em dois níveis: *Educação Básica e Educação Superior*. A Educação Básica por sua vez, objeto de estudo desse trabalho monográfico, subdivide-se em *Educação Infantil* (crianças até 5 anos de idade), *Ensino Fundamental* (duração mínima de 9 anos) e *Ensino Médio* (duração mínima de 3 anos).

Educação infantil – atende crianças até 5 anos em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 a 5 anos). Seu objetivo é promover o desenvolvimento integral, “em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (art. 29 da LDB). A educação infantil é duplamente protegida pela Constituição Federal de 1988: tanto é direito das crianças como é direito dos (as) trabalhadores (as) urbanos (as) e rurais em relação a seus filhos e dependentes. Ou seja, a educação infantil é um exemplo vivo da indivisibilidade e interdependência que caracterizam os direitos humanos, pois reúne em um mesmo conceito vários direitos: ao desenvolvimento, à educação, ao cuidado, à saúde e ao trabalho. (CF, art. 7º, XXV, e art. 208, IV). Seu reconhecimento na Constituição de 1988 é expressão do dever de toda a sociedade, representada pelo Estado, com o cuidado das crianças pequenas, e sua implementação representa o enfrentamento das desigualdades de gênero, entre homens e mulheres, pais e mães.

Ensino fundamental – com duração mínima de nove anos, também conhecida como “educação primária”, é a etapa que objetiva o “desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social” (art. 32, LDB). É a primeira etapa educacional a ser reconhecida como direito humano universal. Até a emenda constitucional 59, de 2009, também era a única etapa obrigatória.

Ensino médio – é a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos. A Constituição prevê que deve ser progressivamente universalizado, de modo a atender a todas as pessoas que terminam o ensino fundamental, inclusive os jovens e adultos que não tiveram oportunidade de cursá-lo. Pode ser oferecido de forma integrada à educação profissional.¹

São os 92 artigos disponíveis na LDB que, em resumo, expressam e organizam os princípios e fins da educação nacional, a distribuição das competências dos entes federativos com relação à educação, a composição dos níveis escolares, a grade curricular, a regulamentação dos profissionais da educação e suas formações e, finalizando, os recursos financeiros.

Dessa forma, compreende-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação é uma norma de grande importância para a Política Educacional Brasileira, pois atua efetivamente na organização dos diversos fatores que envolvem a educação, embora possam ser verificados pontos falhos na LDB os quais serão expostos mais à frente. Em linhas gerais, é uma lei diferenciada das demais por ser simples e direta, não limitando o trabalho das escolas.

Segundo o ex-ministro Paulo Renato Souza - que ao lado do então presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a LDB que vigora até hoje - "o mais interessante da LDB é que ela foge do que é, infelizmente o mais comum na legislação brasileira: ser muito detalhista. A LDB não é detalhista, ela dá muita liberdade para as escolas, para os sistemas de ensino dos municípios e dos estados, fixando normas gerais. Acho que é realmente uma lei exemplar." (SCUARCIALLUPI; L., 2008)

2.3 Educação e cidadania

Preliminarmente, antes de analisar a relação existente entre a educação e a cidadania, faz-se necessário levantar algumas informações a respeito desta. Ao passo que o instituto da educação já vem sendo exaustivamente tratado no decorrer desse trabalho monográfico, apresenta-se como mais importante no momento frisar o que envolve a cidadania, desde seu conceito até sua aplicação e/ou interferência na educação.

O historiador José Murilo de Carvalho (2011), baseado nos estudos do sociólogo Thomas Humprey Marshall (1950), defende que a cidadania se desdobra em direitos políticos, sociais e civis, formando as dimensões da cidadania: *Cidadão pleno* que é pessoa detentora dos três direitos mencionados e *Cidadão incompleto*, a pessoa que possui apenas alguns desses direitos. No caso das pessoas que não possuem nenhum desses direitos, *não são considerados cidadãos*.

¹ BRASIL. Lei nº. 9.394/96 – LDB. Disponível em: <http://www.direitoeducacao.org.br/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-ldb/>. Acesso em: 20fev.2016.

O autor conceitua cada um desses direitos, iniciando pelos direitos civis e políticos:

Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência (...). São eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo. Sua pedra de toque é a liberdade individual. É possível haver direitos civis sem direitos políticos. Estes se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado. Em geral, quando se fala de direitos políticos, é do direito do voto que se está falando. Se pode haver direitos civis sem direitos políticos, o contrário não é viável. Sem os direitos civis, sobretudo a liberdade de opinião e organização, os direitos políticos, sobretudo o voto, podem existir formalmente, mas ficam esvaziados de conteúdo e servem antes para justificar governos do que para representar cidadãos. (CARVALHO, 2011, p. 8)

Após conceituar os direitos civis e políticos, demonstrar a relação entre eles, e deixar claro que, realmente, pode existir direitos civis sem direitos políticos, porém não pode haver direitos políticos sem os direitos civis, haja vista estes direitos serem essenciais à própria vida humana e a representação da cidadania.

José Murilo Carvalho (2011) também conceitua os direitos sociais e, assim como fez com os direitos políticos e civis, o relaciona aos demais:

Finalmente, há os direitos sociais. Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria. A garantia de sua vigência depende da existência de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo. Em tese eles podem existir sem os direitos civis e certamente sem os direitos políticos. Podem mesmo ser usados em substituição aos direitos políticos. Mas, na ausência de direitos civis e políticos, seu conteúdo e alcance tendem a ser arbitrários. Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social. (CARVALHO, 2011, p. 9)

Resta transparente que a cidadania é em resumo o conjunto de direitos e deveres civis, políticos e sociais, os quais devem ser exercidos por cada cidadão. Com base nos conceitos levantados pelo autor se pode formar uma imagem da cidadania que criou grande força no Brasil após o fim da ditadura.

O esforço de reconstrução, melhor dito, de construção da democracia no Brasil ganhou ímpeto após o fim da ditadura militar, em 1985. Uma das marcas desse esforço é a voga que assumiu a palavra cidadania. Políticos, jornalistas, intelectuais, líderes sindicais, dirigentes de associações, simples cidadãos, todos a adotaram. A cidadania, literalmente, caiu na boca do povo. Mais ainda, ela substituiu o próprio povo na retórica política. Não se diz mais "o povo quer isto ou aquilo", diz-se "a cidadania quer". Cidadania virou gente. No auge do entusiasmo cívico, chamamos a Constituição de 1988 de Constituição Cidadã. (CARVALHO, 2011, p. 7)

O ponto mais importante da contribuição de José Murilo para esta monografia é quando ele trata de uma exceção às dimensões da cidadania, inclusive descrita por Marshall (1950), é o momento no qual é possível trazer à discussão o instituto da educação. Segundo o autor, a referida exceção seria a *educação popular* que, como já visto, trata-se de um direito social. Porém, essa educação, como demonstra a história, tem sido um pré-requisito para a expansão de outros direitos.

Nos países em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez, inclusive na Inglaterra, por uma razão ou outra a educação popular foi introduzida. Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política. (CARVALHO, 2011, p. 11)

É justamente esse o sentimento, a essência desta monografia: utilizar a educação como transmissor dos direitos de cada pessoa previstos na constituição, para que, de posse desse conhecimento, possa lutar por uma sociedade cada vez mais cidadã. O que se tem observado é que, mesmo com a promulgação da Constituição em 1988 que conferiu diversos direitos aos cidadãos, atualmente, 27 anos depois, problemas sociais ainda assolam o Brasil.

(...) problemas centrais de nossa sociedade, como a violência urbana, o desemprego, o analfabetismo, a má qualidade da educação, a oferta inadequada dos serviços de saúde e saneamento, e as grandes desigualdades sociais e econômicas ou continuam sem solução, ou se agravam, ou, quando melhoram, é em ritmo muito lento. Em consequência, os próprios mecanismos e agentes do sistema democrático, como as eleições, os partidos, o Congresso, os políticos, se desgastam e perdem a confiança dos cidadãos.

2.4 Aplicação da LDB e sua ineficácia frente ao exercício da cidadania

De acordo com o que foi comentado até o presente, é possível constatar que não existe uma lacuna legislativa com relação a educação, pelo contrário, o ordenamento brasileiro possui diversas normas constitucionais e infraconstitucionais que preveem e regulam essa educação no país. Importante ratificar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação é uma das mais importantes normas que regulam o tema. Por tanto fez-se necessário realizar uma análise mais aprofundada do texto dessa lei para poder confrontar com a atual realidade e tentar identificar problemas ou não na sua aplicação.

Analisando friamente a lei é possível identificar que o legislador, acertadamente, se preocupou com a formação do estudante para o exercício da cidadania no espaço extra sala de aula, determinando currículos que trouxessem para o estudante conteúdos a respeito da

realidade social e política do país. Pode-se conferir tal afirmação já no segundo capítulo que dispões da educação básica:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o *exercício da cidadania* e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e *da realidade social e política, especialmente do Brasil*. (Grifo nosso)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, *aos direitos e deveres dos cidadãos*, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (Grifo nosso)

Analisando os primeiros artigos que regulam a educação básica (ensino infantil, fundamental e médio), é fatalmente explícita a preocupação do legislador com uma formação escolar voltada para o exercício da cidadania. Como é possível enxergar, os artigos tratam de currículos escolares com conteúdos voltados para a compreensão da realidade social e política, ou seja, conteúdos que preparem o estudante para ser inserido na sociedade como um cidadão dotado de conhecimento sobre seus direitos e deveres.

Aprofundando-se um pouco mais nos artigos da LDB, consegue-se identificar ainda mais prescrições relativas à cidadania.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo *a formação básica do cidadão*, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - *a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político*, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e *a formação de atitudes e valores*;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 9º *Conteúdos relativos aos direitos humanos* e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

II - a preparação básica para o trabalho *e a cidadania do educando*, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - *o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*; (Grifo nosso)

Pois bem, com base nos artigos da LDB expostos, resta inegável que a legislação não é omissa, muito pelo contrário, a norma transpassa a preocupação com a formação cidadã do estudante, porém um questionamento surge em meio a leitura dos artigos supracitados: *Na prática, existe realmente uma educação voltada para a cidadania?*

A resposta dessa pergunta muito provavelmente é negativa. Não desprezando os conteúdos de praxe que todos aprendem na escola como, por exemplo, matemática, português, história, geografia, matérias de relevante importância, porém falta uma matéria específica que consiga abordar essas prescrições que a lei estabelece. Em contrapartida, atualmente é possível vislumbrar que a educação brasileira está voltada para metas, como demonstrado no PNE, que talvez não contribuam diretamente com a formação do indivíduo enquanto pessoa, mas sim com número de aprovações.

Não se vislumbra uma educação voltada para formação de um cidadão apto a compreender e contribuir para o mundo extra sala de aula; as metas, literalmente, são outras: números de aprovados no ensino fundamental e médio, números de aprovados nos vestibulares, Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e demais exames. Aparentemente, a preocupação dos que fazem a política educacional são os números e só. Mas, e quanto à qualidade desses números? Ao sair pela porta da escola, esta teria formado um cidadão ou apenas um sujeito sobrecarregado de informações, alienado pelo vestibular?

A educação deve estar a serviço da cidadania para que o indivíduo compreenda e contribua com o meio em que vive. Sobre o assunto, tratou João Cardoso Palma Filho (1998, p. 102):

Seja como for, entendemos que a educação escolar sempre está a serviço de determinado tipo de cidadania, e que é a pedra de toque do controle social e econômico. Pode significar compromisso e obediência, mas, dependendo de como o processo educacional se desenrola na triangulação professor-aluno-conhecimento, pode também levar ao desenvolvimento intelectual e aumentar a compreensão do educando em relação ao meio natural ou socialmente criado onde vive, e, assim, atuar de um modo não coercitivo, contribuindo para a formação de um indivíduo crítico/reflexivo.

Destarte, a LDB se mostra, em parte, ineficaz, pois não consegue alcançar todos seus anseios e acaba distanciando-se da sua finalidade. E o resultado disso pode ser também visto na própria sociedade, basta olhar para ela para identificar que cada vez mais a cidadania está sendo mitigada, pois as escolas estão mais preocupadas com número de aprovações do que com a formação do cidadão para a realidade social.

A cidadania precisa ser difundida e exercida cada vez mais entre as pessoas, e a melhor instituição para promover isso é a escola. De acordo com a estrutura educacional do país, é pela escola que todos os cidadãos brasileiros deverão passar, desde crianças até a vida

adulta. Assim, como prescreve o artigo 22 da LDB, a educação tem como finalidade também formar para a cidadania e não somente transferir conhecimentos técnicos/científicos. A escola, nesse papel, tem grande parcela de responsabilidade na construção do ser humano, do cidadão e sua inclusão no meio social.

2.5 A educação brasileira e a “educação bancária” de Paulo Freire

A problemática aqui discutida nessa monografia precisa observar a educação através de dois olhares: o primeiro é um olhar de fora para dentro e o segundo, um olhar de dentro para fora. Até esse momento foram analisadas questões pertinentes a educação com um olhar de fora para dentro, agora faz-se necessário “entrar na sala de aula” para estudar o ensino propriamente dito desenvolvido nas escolas brasileiras.

A origem da palavra *educar* deriva do latim *educare* que significa “educar para fora”, pois traz a junção do prefixo *ex*, que significa “fora”, com *ducere*, que significa “conduzir”. Educar no sentido real da palavra significa levar a pessoa para fora de si mesma, mostrar tudo que existe além dela mesma. Com essa premissa, vai ficando clara a função da educação na sociedade: é uma condução do indivíduo ao mundo que o rodeia, ajustando-o a sociedade.

Conduzir o indivíduo ao mundo que o rodeia, esse é o papel da educação, como também a pretensão da LDB, porém, como já visto, não é bem assim que ocorre na realidade. Devido às metas impostas pelo PNE que devem ser atingidas pela educação, é desenhado uma sistemática na educação brasileira, onde esta ocorre de forma mecânica e estagnada, ocupando unicamente a função de “despejar informações nas cabeças vazias”.

A respeito do assunto, já prelecionava Paulo Freire:

A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em “vasilhas”, em recipientes a serem “enchidos” pelo educador. Quanto mais vá “enchendo” os recipientes com seus “depósitos”, tanto melhor educador será. Quanto mais se docilmente “encher”, tanto melhores educandos serão.

Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador, o depositante. (FREIRE, 2013, p.80)

A essa sistemática Paulo Freire deu a nomenclatura de “Educação Bancária”, onde o educando seria apenas um “sugador” de informações que não deveriam ser questionadas, tornando o professor um “Deus” do saber e o aluno um exímio “pecador”. Praticamente é isso que ocorre hoje em dia nas salas de aula brasileiras,

Na visão “bancária” da educação, o “saber” é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam não saber nada. Doação que se funda numa das manifestações

instrumentais da ideologia da opressão – a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual esta se encontra sempre no outro. (FREIRE, 2013, p. 74)

Ainda segundo Paulo Freire (2013), a falta de conhecimentos e métodos de ensino que transportem o educando à realidade que o cerca, torna-o mero oprimido participante de um jogo entre oprimidos e opressores. Assim, desenha-se então uma dicotomia sobre a visão do homem-mundo:

Homens simplesmente no mundo e não com o mundo e com os outros. Homens espectadores e não recriadores do mundo. Concebe a sua consciência como algo especializado neles e não aos homens como “corpos conscientes”. A consciência como se fosse alguma seção “dentro” dos homens, macanicamente compartimentada, passivamente aberta ao mundo que a irá ‘enchendo’ de realidade. Uma consciência continente a receber permanentemente os depósitos que o mundo lhe faz, e que se vão transformando em seus conteúdos. Como se os homens fossem uma presa do mundo e este, um eterno caçador daqueles, que tivesse por distração “enchê-los” de pedaços seus. (FREIRE, 2013, p. 90)

O autor acredita que essa forma de educação “bancária” a qual sugere como opressão frente aos oprimidos que são enchidos desses conteúdos, seria uma necrofilia, uma prisão do próprio pensamento.

A opressão, que é um controle esmagador, é necrofilia. Nutre-se do amor à morte e não do amor à vida.

A concepção “bancária”, que a ele serve, também o é. No momento mesmo em que se funda num conceito mecânico, estático, especializado da consciência e em que transforma, por isto mesmo, os educandos em recipientes, em quase coisas, não pode esconder sua marca necrófila. Não se deixa mover pelo ânimo de libertar o pensamento pela ação dos homens uns com os outros na tarefa comum de refazerem o mundo e de torna-lo mais e mais humano. (FREIRE, 2013, p. 91)

Pode-se dizer que a educação brasileira se adequa perfeitamente à concepção bancária proposta pelo Paulo Freire. É possível fazer essa afirmação ao analisar os diversos fatores que englobam o ensino no país: primeiramente a grade curricular. Esta não traz em seu rol matérias específicas que visem a formação do educando enquanto pessoa, que tragam conhecimentos a respeito de seus direitos e deveres na realidade que o espera fora da sala de aula. O que se vê atualmente são estudantes alienados por vestibulares, essa alienação é o segundo ponto a ser observado. As metas propostas pelo Plano Nacional de Ensino, embora tenham uma finalidade positiva, na prática corrói a qualidade do ensino, pois a educação passa a preocupar-se apenas com aprovação e esquece o principal: a qualidade do ensino.

Conteúdos desconexos à situação existencial dos educandos; professores que vivem um drama entre lecionar o que acredita ser ideal para a formação do pensamento ou cumprir uma grade curricular imposta pelos que compõem a elite da educação, essa é hoje também a realidade da educação brasileira (bancária). Em contrapartida. Paulo Freire (2013) sugere uma

educação pautada no diálogo entre educando e educado com levantamento de questionamentos e flexões a respeito do mundo que os cercam. A essa educação o autor deu o nome de *Educação Libertadora ou Problematizadora*.

Necessariamente a Educação Libertadora abre espaço ao diálogo, à comunicação, ao levantamento de problemas, ao questionamento e reflexão sobre o estado atual de coisas, na busca incansável por transformação.

Na Educação que se quer ser Libertadora o aprender é um ato de conhecer a realidade. Na visão de Paulo Freire essa é uma prática política, que pode libertar o homem e a mulher de sua ignorância social e possibilitar, assim, a luta pelos direitos básicos, tornando-os capazes de pensar e analisar o mundo. (SOSA, 2013)

Há anos essa forma de educação perdura, e pouco, ou quase nada, é feito para mudar essa realidade nas escolas brasileiras. A inclusão do Direito Constitucional na grade curricular pode ser um importante passo para uma mudança tanto interna (educação) quanto externa (sociedade), o que poderia ser chamado de ativismo sócioeducacional.

CAPÍTULO III – DIREITO, EDUCAÇÃO E CIDADANIA NO ATIVISMO SÓCIO EDUCACIONAL

3.1 O Direito Constitucional como Direito Público Fundamental

O presente trabalho monográfico defende que o conhecimento propriamente dito é uma arma poderosa não apenas em face das arbitrariedades de um Estado, como também em relação à própria organização social. O conhecimento dos direitos e deveres de um povo, talvez seja a mais importante das armas nessa guerra da sobrevivência no âmbito social.

Em épocas pretéritas, e a exemplo da Revolução Francesa (1789-1799), principal marco histórico para os Direitos Fundamentais mundialmente reconhecidos, como também, previstos na Constituição brasileira, as armas de um povo contra os abusos do governo eram as lanças, espingardas, pistolas.

Muito sangue foi derramado na luta do povo contra o Estado. Hoje mais não! No atual Estado democrático de Direito não se concebe de maneira alguma uma revolução sangrenta como antigamente. O direito venceu o poder.

A respeito do assunto acentua José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 49):

Estar sujeito ao direito significa que o poder político não é um poder livre, desvinculado, transcendente. O direito conforma os esquemas de organização do poder sujeita-os a determinadas regras. Numa palavra: o direito curva o poder, colocando-o sob o império do direito.

O meio de defesa de um povo, nos dias atuais, deve ser o conhecimento, principalmente de seus direitos e deveres. Pois bem, todos esses direitos estão elencados na Constituição do seu respectivo país. Essa norma ocupa o ápice da pirâmide de Kelsen, sendo a lei suprema de uma determinada nação.

A Constituição é a norma de maior importância para o Estado, englobando diretrizes e princípios básicos para um povo organizado politicamente. A partir daí, transparece a importância da difusão desse conhecimento perante todos que compõem uma sociedade incluída num Estado democrático de Direito.

O professor Jorge Miranda (1996, p. 14) escreve, de forma concisa, sobre a função das leis fundamentais constitucionais. “A estas “Leis fundamentais” cabe estabelecer a unidade da soberania e da religião do Estado, regular a forma de governo e a sucessão no trono, dispor

sobre as garantias das instituições e dos grupos sociais e sobre os seus modos de representação”.

É importante trazer, igualmente, o conceito de Constituição dado por José Afonso da Silva (2005), visto como um conceito objetivo, porém que não deixa de pontuar os principais fatores que englobam a constituição:

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: *um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma de Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento dos seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.* (SILVA, 2005, p.36).

Outro interessante conceito de Constituição é o proposto pelo atual interino Presidente da República, Michel Temer (2007, p. 17):

Em sentido mais restrito, Constituição significa o “corpo”, a “estrutura” de um ser que se convencionou denominar Estado. Por ser nela que podemos localizar as partes componentes do Estado, estamos autorizados a afirmar que somente pelo exame é que conheceremos o Estado.

Com base nos conceitos de Constituição apresentados, pode-se compreender o que é e qual seu papel no Estado. Desta forma, chega-se ao ponto principal dessa monografia: o Direito Constitucional. É a partir deste que o presente trabalho busca soluções para os problemas existentes na sociedade e na própria educação.

Outro interessante conceito proposto por José Afonso Silva é o de Direito Constitucional, que não poderia faltar a esse trabalho. O autor mergulha na natureza do objeto desse ramo do Direito e o denomina como sendo um Direito Público fundamental:

O Direito Constitucional, como se vê, pertence ao setor de Direito Público. Distingue-se dos demais ramos do Direito Público pela natureza específica de seu objeto e pelos princípios peculiares que o informam. Configura-se como **Direito Público fundamental** por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política. (SILVA, 2005, p. 34) (Grifo nosso)

Não foi por acaso que José Afonso da Silva usou a expressão *Direito Público Fundamental* para definir o Direito Constitucional, pois, como bem colocado pelo autor, esse ramo do Direito tem como objeto de estudo o ordenamento jurídico fundamental para o Estado (Constituição), englobando normas e princípios básicos para um povo organizado politicamente.

Esse ramo do Direito refere-se “à organização e ao funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”. (SILVA, 2005, p.34).

O Direito Constitucional realmente se faz um Direito Público Fundamental não apenas ao Estado, mas principalmente, ao povo, pois é o ramo do Direito que tem como objeto o estudo sistematizado das constituições.

Mediante esse estudo sistematizado passamos a entender: o fio condutor das normas supremas que organizam o Estado; a forma de governo; a estruturação do poder; a disciplina das liberdades públicas; o conteúdo dos princípios básicos que conformam as instituições governamentais; e os fatores políticos, econômicos, sociais, culturais, religiosos e antropológicos que circunscrevem os ordenamentos constitucionais. (BULOS, 2008, p.3)

Esse ramo do Direito se apresenta como uma forte ferramenta de difusão dos direitos e deveres de cada indivíduo na sociedade. Do Direito Constitucional pode-se destacar o aprendizado dos Direitos e Garantias Fundamentais, Direitos Sociais, Nacionalidade, Direitos Políticos, Partidos Políticos, Organização do Estado, Processo Legislativo, dentre outros conhecimentos indispensáveis a cada pessoa incluída na sociedade brasileira.

É possível enxergar um novo modelo de ensino para educação brasileira, o ensino constitucionalizado. A inclusão do Direito Constitucional na grade curricular da educação básica no Brasil pode contribuir tanto na solução dos problemas sociais já expostos nessa monografia, como também, para uma mudança na forma da educação (bancária) que se desenvolve no país hoje.

A educação deve ter um impacto direto na cidadania de um povo. Historicamente, essa espécie de educação que deu origem à expansão de outros direitos, foi chamada de **educação popular**: “Ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles”. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política. (CARVALHO, 2002, p.11).

Não basta apenas que a educação seja um direito fundamental de todos, é preciso que os direitos fundamentais sejam objeto dessa educação. O Direito Constitucional difundido para toda sociedade, não apenas pelos operadores do Direito, poderá fazer emergir uma nova sociedade, dotada de conhecimentos sobre seus direitos individuais e deveres sociais; Defende-se que sairão da escola, então, verdadeiros cidadãos com consciência política e social, idôneos a transformar a sociedade em que vivem em uma sociedade pautada na valorização dos Direitos Humanos e fundamentais.

3.2 Do Direito Constitucional e seus conteúdos para educação

Dada a importância da matéria para os respectivos fins já mencionados, cabe neste momento analisar os principais conteúdos apresentados pelo Direito Constitucional e a importância destes para a educação e, conseqüentemente, a cidadania. Ressalta-se que o objeto do Direito Constitucional é a Constituição política de um Estado, neste caso, a Constituição Federal de 1988, portanto, será trazido para a discussão os assuntos considerados de extrema relevância que devem ser difundidos para todos através da educação.

O primeiro conteúdo, e talvez o mais importante, a ser analisado trata-se dos direitos e garantias fundamentais, previstos no Título II da CF/88. Dividido em cinco capítulos, o referido título engloba os assuntos *Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos*.

Os direitos e garantias fundamentais que possuem como característica a historicidade, pois não foram conquistados e reconhecidos de uma hora para outra, mas sim, surgiram e evoluíram durante toda a história, são considerados direitos que correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, dentre outros.

Em meio às atrocidades realizadas pelos governos, principalmente absolutistas, em épocas pretéritas, foi surgindo a necessidade estancar os abusos cometidos pelo Estado.

Os direitos fundamentais surgiram da necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e da consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade. Tratam-se, assim, de um direito de proteção que visa salvaguardar os direitos dos seres humanos e não os direitos dos Estados. (NEIVA, 2014)

Como bem escreve o jurista português José Gomes Canotilho (1993, p. 541), os direitos e garantias fundamentais exercem a função de direitos de defesa dos cidadãos, ou seja, são a arma do povo contra os abusos do Estado.

Cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Essa função de defesa dos direitos e garantias fundamentais proposta por Canotilho, reforça ainda mais a ideia que o conhecimento desses direitos se reveste de extrema importância para cada cidadão incluso num Estado Democrático de Direito. Como o Ministro

do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, bem menciona, a Constituição Federal de 1988 deu um importante significado aos direitos supramencionados.

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. (...) A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância. (MENDES, 2009, p. 01)

A doutrina subdivide os Direitos e Garantias fundamentais em dimensões ou, como também são conhecidos, em gerações, tendo como base o lema que marcou a Revolução Francesa (1789-1799): *Liberdade, Igualdade e fraternidade*. A partir daí anunciou-se os direitos de primeira, segunda e terceira geração.

Afirma-se que esta divisão está amparada no surgimento histórico dos direitos fundamentais, sendo que parte doutrina tem evitado o termo “geração”, trocando-o por “dimensão”. Isso porque a ideia de “geração” está diretamente ligada à de sucessão, substituição, enquanto que os direitos fundamentais não se sobrepõem, não são suplantados uns pelos outros. A distinção entre gerações serve apenas para situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. A divisão das dimensões pode ser facilmente realizada, com base no lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão). (DIÓGENES JÚNIOR, 2005)

Os *direitos fundamentais de 1ª geração* correspondem às liberdades individuais, delimitando a transposição de uma forma de Estado autoritário para uma nova forma, o Estado Democrático de Direito. Em suma são direitos negativos, pois exigem uma abstenção tanto do Estado quanto de terceiros, representam, realmente, uma limitação do Governo frente a seus governados.

Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Surgiram nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo. (DIÓGENES JÚNIOR, 2005)

Paulo Bonavides (1995, p. 563) também escreve a respeito do assunto de forma clara e, diferentemente de outros autores, traz à discussão a subjetividade do indivíduo:

(...) os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da

pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

São exemplos de direitos de 1ª dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre muitos outros indispensáveis à pessoa humana. O conjunto desses direitos, que não se encontram apenas na Constituição Federal, mas também nos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, correspondem aos Direitos Cíveis e Políticos.

Já os *direitos de 2ª dimensão* correspondem aos direitos sociais que, diferentemente dos de primeira dimensão, exigem uma prestação positiva por parte do Estado, efetivando o princípio da igualdade material na tentativa de diminuir as desigualdades sociais.

Os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.). O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT). (DIÓGENES JÚNIOR, 2005)

De acordo com a Constituição Federal de 1988, Art. 6º, são direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Esse conteúdo do Direito Constitucional, além de declarar esses direitos sociais, também regula os direitos trabalhistas ao passo que trata de salário, jornada de trabalho, décimo-terceiro, seguro-desemprego, aposentadoria e etc.; temas que refletem diretamente a realidade da maioria da sociedade, já que a princípio, todos devem trabalhar para obter meios de sua subsistência.

Com relação aos *direitos de 3ª dimensão*, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade, pode-se dizer que surgiram devido a uma influência da comunidade internacional com base na preocupação de proteger gênero humano frente as atrocidades mundiais, vindo a desenvolver direitos como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre patrimônio comum da humanidade. (LENZA, 2013).

Os direitos de **terceira geração ou dimensão** consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Possui origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), revolução dos meios de comunicação e de transportes. Podemos citar

como direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. (DIÓGENES JÚNIOR, 2005)

Finalizando os direitos e garantias fundamentais, não é algo pacífico entre os doutrinadores, porém há entre estes alguns que acreditam na existência de mais duas dimensões dos direitos fundamentais: 4ª e 5ª dimensão. Norberto Bobbio (1992), Paulo Bonavides (2006) e Pedro Lenza (2013), mesmo que com visões um pouco diferentes, são autores que defendem a existência dessas dimensões.

O autor Pedro Lenza analisa os conceitos de Bobbio e Bonavides a respeito dessa 4ª dimensão dos direitos fundamentais:

Segundo orientação de Norberto Bobbio, referida geração de direitos decorreria dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, por meio da manipulação do patrimônio genético. (...) Por outro lado, Bonavides afirma que “ a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do estado social”, destacando-se os direitos a: democracia (direta); informação; pluralismo. (LENZA, 2013, p.1030).

Por fim, quem caracteriza a 5ª dimensão dos direitos fundamentais é Paulo Bonavides. Segundo o referido autor, o direito à paz não seria um direito de 3ª dimensão, mas sim, de 5ª dimensão, tornando-se um direito autônomo, chegando a chamá-lo de *Direito Supremo da Humanidade*. (LENZA, 2013, p.1031)

Propositalmente, o capítulo IV que trata dos direitos políticos, embora seja um rol de direitos de 1ª dimensão, foi reservado para ser comentado neste momento, pois trata-se de um assunto que merece uma atenção maior em meio à pretensão desse trabalho monográfico.

A partir do artigo 14 da CF/88 é possível encontrar os direitos políticos, os quais prescrevem a soberania popular exercida pelo sufrágio universal do voto direto e secreto, o qual, talvez, tenha sido um dos maiores ganhos que a carta magna trouxe para a democracia. Essa parte da Constituição também prescreve as idades para o alistamento eleitoral, as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade e etc.

Também, pode-se somar a esta parte do conteúdo outros temas propostos pelo Direito Constitucional, como por exemplo, o capítulo que trata dos Partidos Políticos e, principalmente, o do Processo Legislativo.

Se o Brasil realmente é um país democrático, faz-se necessário que o povo brasileiro tenha o total conhecimento a respeito de tudo que envolva o processo dessa democracia. Esta não se resume em ir à urna e depositar um voto, mas também estar inserido em todas as fases

dessa democracia, desde o simples ato da emissão de um título de eleitor até o momento do voto; e, indo mais além, da participação ativa no acompanhamento dos políticos no momento pós-eleição.

Para isso é necessário que as pessoas, primeiramente, reconheçam que o processo democrático não se resume ao voto. É preciso que a população saiba a real função de cada cargo eletivo para que assim, de posse desses conhecimentos, possa fiscalizar o trabalho desses políticos. Pois a democracia está para o povo como o povo está para a democracia.

“É o governo do povo, para o povo, pelo povo”. “Governo do povo” quer dizer governo com um sentido popular; “para o povo” significa que o objetivo é o bem do povo; “pelo povo” quer dizer realizado pelo próprio povo. Na democracia é o povo quem toma as decisões políticas importantes (direta ou indiretamente por meio de representantes eleitos). (CRISTIANA GOMES)

Conhecendo as instituições, a estrutura política do país, as funções dos três poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário. E, sabendo como funcionam as eleições, a democracia terá no Brasil uma nova roupagem ou, quem sabe, a verdadeira roupagem.

3.3 Dos Projetos de Lei nº 6954/2013 e nº 70/2015

O atual Senador da República, Romário de Souza Faria, membro do Partido Socialista Brasileiro (PSB), apresentou à Câmara de Deputados no mês de dezembro do ano 2013, quando ainda Deputado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 6954/2013¹ intitulado “Constituição na Escola”. Esse PL tem como objetivo alterar a redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Em fevereiro de 2014, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) recebeu o supracitado PL, o qual tramita em apenso a outro PL que dispõe sobre matéria semelhante. Contudo, em 2014, Romário disputou as eleições para Senador da República, vindo a ser eleito e tomado posse no ano de 2015. Em março do mesmo ano em que tomou posse o, então Senador, protocolou o Projeto de Lei do Senado (a partir de agora PLS) nº 70/2015², o qual tratava da mesma matéria do PL 6954/2013 protocolado na Câmara dos Deputados.

O Senador Roberto Rocha (PSB-MA)², o qual foi o relator do PLS na CE, apresentou um substitutivo ³ ao texto original, pois segundo o Parlamentar, os artigos do PL- 70 que se referiam ao exercício da cidadania só estavam exercendo função reiterativa já que a própria

² Anexos n. 1 e 2.

LDB já fazia menção ao tema. O relator também entendeu como inapropriado o uso da expressão “valores morais”, indicando a substituição por “valores éticos”.

Desse modo, a referência ao exercício da cidadania que o projeto introduz no art. 32 tem apenas função reiterativa. Por sua vez, o uso da expressão "valores morais" pelo projeto deve ser tratado com cuidado. Embora ética e moral sejam frequentemente definidos como sinônimos, o segundo termo reveste-se de aspecto mais pragmático, possui sentido mais contextualizado, próprio a uma cultura, muitas vezes ligado a uma tradição que resiste à evolução histórica. Portanto, convém evitá-lo no texto da lei. (SENADOR ROBERTO ROCHA)

O PLS, mediante o substitutivo foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em caráter terminativo, ou seja, a aprovação da comissão vale como decisão do Plenário, somente se houvesse recurso assinado por pelo menos nove senadores é que a matéria seguiria para votação em plenário, como não foram apresentados recursos. o PLS -70 foi aprovado na CE em caráter terminativo e encaminhado à Câmara dos Deputados para que seja revisado e, se aprovado na referida casa legislativa, seguir para sanção presidencial.

De acordo com o Senador Romário, idealizador do PLS, o objetivo desse projeto é expandir a noção cívica dos estudantes, trabalhando os diversos aspectos que englobam o exercício da cidadania dentro das salas de aula, para que ao “ganharem o mundo”, de posse do real conhecimento de seus direitos e deveres constitucionais, possam incluir-se de forma humana numa sociedade pautada no direito.

É interessante trazer neste momento, no intuito de corroborar com as pretensões desse trabalho monográfico, a justificativa do PL 6954/2013³ que foi apresentada apensa ao texto original.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país. Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão. O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. (...)

Analisando parte da presente justificativa, extrai-se que existe, por parte do parlamentar, uma exaltação à CF/88, tratando-a como o marco de restauração da democracia, haja vista ter sido promulgada logo após o regime militar instaurado no Brasil em 1964. Os direitos individuais que foram duramente tolhidos à época do golpe, com o advento da Carta Magna de 1988, foram maciçamente devolvidos ao seu titular original, o povo. Porém, mesmo declarados na Constituição, não existe um sistema dedicado ao ensinamento de tais

³Anexo n. 3.

direitos às pessoas. Muitas destas, talvez nem tenha a noção de todos os direitos que lhe são conferidos, o que faz com que sejam fáceis objetos de manobra, principalmente eleitoral.

Um povo que não conhece seus direitos, torna-se um povo submisso e acanhado, onde a classe dos quais deveriam defendê-los, sobressaem em uma covardia moral, fazendo esse povo voltar a mente para coisas fúteis e sem nexos... Agora um povo conhecedor de seus direitos, luta pelo melhor a cada dia e então o crescimento enquanto seres humanos fica notório. (LETÍCIA ANDREA)

Os aspectos políticos que o projeto traz são um dos pontos mais importantes para essa dissertação, pois, talvez, o caos político pelo qual o Brasil vem passando, escândalos e mais escândalos, como por exemplo, o “*Mensalão*” e a “*Operação Lava Jato*”, sejam o reflexo da ignorância do povo. A política brasileira, não a totalidade, mas boa parte dela está afogada na corrupção. É possível fazer essa afirmação observando o número de políticos presos e também os que respondem processos na justiça, os quais originam de diversos partidos políticos, demonstrando uma corrupção descentralizada e generalizada.

O senador Romário, em sua justificativa, não deixa de mencionar esse teor político em seu projeto:

Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora.

O autor do projeto justifica bem sua pretensão quando menciona a idade (16 anos) que corresponde à idade em que uma pessoa no Brasil pode participar ativamente no processo democrático, ou seja, exercer seu direito de cidadão. A idade supracitada é uma das mais importantes para o direito brasileiro em virtude dos direitos que uma pessoa quando atinge os 16 anos adquire, em alguns casos, podendo até mesmo ser considerado uma pessoa absolutamente capaz, juridicamente falando, com base no instituto da emancipação de menores.

Mesmo ressaltando a importância do referido PLS não podemos deixar de pontuar algumas falhas ou até mesmo omissões que deixam lacunas consideráveis no projeto. A primeira é com relação aos conteúdos. Quais conteúdos da Constituição seriam interessantes para serem ensinados? A segunda é relativa ao dispositivo da LDB que exige, para que seja docente na educação básica, nível superior, em curso de licenciatura.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

E por fim, a terceira e última falha, seria a respeito de como essa nova matéria seria introduzida na grade curricular. Sairia alguma matéria para incluir Direito Constitucional ou aumentaria o horário das aulas? Esses questionamentos não são respondidos no PLS, restando vago quanto a sua aplicabilidade.

Saindo em defesa do PLS, podem ser apresentadas algumas sugestões em resposta às omissões que tal projeto deixa. Com relação a quais conteúdos da Constituição seriam escolhidos para serem lecionados nas escolas, poderia ser todos, haja vista a Constituição em sua totalidade versa sobre assuntos importantes e de interesse de toda sociedade. Porém, caso não seja possível, os assuntos indispensáveis seriam: *Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Nacionalidade, Direitos Políticos, Partidos Políticos e Processo Legislativo*.

Com relação ao artigo 62 da LDB, traz uma reflexão: quem poderia ministrar essas aulas de Direito Constitucional? A princípio, alguém bacharel em Direito por ter o domínio do assunto. Porém, nada impede que um professor graduado em licenciatura lecionasse a respeito do tema, bastando apenas este ser submetido a uma capacitação na qual aprenda os respectivos conteúdos para que possa difundir-los.

Na prática, se o tipo de professor a ser escolhido for um bacharel em Direito, será necessário alterar o artigo 62 da LDB acrescentando a graduação em Direito. Porém, se o tipo de professor escolhido for um graduado em licenciatura, será necessário preparar capacitações para os professores.

Quanto à forma de inclusão dessa matéria, é possível pensar na exclusão do ensino de religião nas escolas brasileiras, haja vista o Estado não interferir na religião de ninguém dada a sua laicidade. Caso não seja possível, é totalmente viável incluir essa matéria numa única aula por semana, ou seja, apenas um dia da semana, os estudantes teriam o horário estendido, ou até mesmo, pode-se pensar em começar a inclusão do Direito Constitucional primeiramente nas escolas de referência que exercem atividades com os alunos em dois turnos.

Essas são as sugestões para os pontos falhos que não foram tratados no PLS, os quais são visivelmente possíveis de serem sanados e postos em prática caso o projeto seja aprovado na Câmara de Deputados.

3.4 O Ativismo Sócioeducacional

“Inclusão de Direito Constitucional na grade curricular da educação básica: por um ativismo sócioeducacional”, o presente título desse trabalho monográfico é um resumo fidedigno de toda a discussão abordada nessa pesquisa, pois essas poucas palavras dizem qual a pretensão dessa monografia e como alcançar esse objetivo.

Uma das definições de **ativismo**, segundo o dicionário online de português, é a seguinte: “Transformação da realidade por meio da ação prática; doutrina ou argumentação que prioriza a prática efetiva de transformação da realidade em oposição à atividade puramente teórica”. É justamente essa a essência, o porquê desse trabalho, tentar transformar a realidade interferindo nesses dois institutos que implacavelmente se completam: Sociedade e Educação, por isso esse ativismo foi intitulado de *sócioeducacional*, em razão de tentar transformar a sociedade e a própria educação no Brasil.

De acordo com as sábias palavras de Paulo Freire (2013), “Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo”. Esse pensamento do autor dialoga com o ativismo proposto por esse trabalho na medida em que se propõe, através do ensino de Direito Constitucional, mudar as pessoas ensinando-direitos e deveres, para que, de posse desse conhecimento, possam transformar a sociedade em que vivem.

É necessário ter dois olhares sobre o problema: o primeiro seria o olhar interno, a educação. Como já bem explanado, a educação brasileira enfrenta dificuldades quanto a sua qualidade de ensino devido ao tipo de política educacional desenvolvida no país, uma política baseada em números.

O Direito Constitucional pode, talvez, transformar esse tipo de “educação bancária” para uma “educação libertadora”, como Paulo Freire sugere, pautada no diálogo e no levantamento de questões próximas à realidade dos educandos. Nada mais presente na realidade de cada ser humano do que seus próprios direitos, do que a política que interfere diretamente na vida das pessoas. Essa aproximação da realidade que o Direito Constitucional pode trazer somada aos conhecimentos científicos, também necessários, formará um indivíduo mais consciente e mais humano. Desta forma, ocorrerá o ativismo educacional.

O segundo olhar é o externo, ou seja, a sociedade que aguarda esses educandos fora da sala de aula. A consciência que o Direito Constitucional pode despertar nas pessoas é de suma importância, pois quando o indivíduo toma conhecimento de seus direitos e deveres passa a ser uma pessoa crítica, fiscalizadora do Estado e de difícil manipulação. Em contrapartida, quando o indivíduo não tem essa educação torna-se fácil marionete controlada,

totalmente aquém aos problemas sociais e políticos. É possível pensar que esse seria o tipo de povo perfeito para os que estão no Poder, talvez seja por isso que não houve, até então, uma transformação radical na educação brasileira, simplesmente porque não é de interesse dos que fazem o Estado.

A consciência é um compromisso histórico (...), implica que os seres humanos assumam seu papel de sujeitos que fazem e refazem o mundo. Exige que os homens criem sua existência com um material que a vida lhes oferece (...), está baseada na relação consciência-mundo. (FREIRE, 1966)

Acredita-se que, mesmo que pequena, o ensino de Direito Constitucional pode realizar uma transformação na sociedade. A essa transformação da educação e da sociedade dou o nome de *ativismo sócioeducacional*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade social expande-se cada dia mais e junto com essa expansão surgem os diversos problemas a serem enfrentados pela sociedade. A atual realidade do Brasil está escancarada em todos os lugares, nas casas, nas ruas, na televisão e até mesmo, fora do país. Corrupção, violência, desigualdade social são apenas alguns exemplos desses problemas enfrentados pela sociedade brasileira, a qual encontra-se “desarmada” nessa luta.

A educação pode ser a melhor via (instrumento) de transformação dessa realidade, contribuindo nos ajustes dessa complexidade social. Porém, a política educacional brasileira também enfrenta problemas em sua estrutura, embora priorize metas numéricas de erradicação do analfabetismo e aprovações. Mesmo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispondo a respeito de uma educação em função do exercício da cidadania, não existem mecanismos educacionais voltados efetivamente para a formação do cidadão, pelo contrário, preocupa-se apenas em repassar conteúdos que, em sua maioria, não dialogam com a realidade dos educandos.

A inclusão de Direito Constitucional na grade curricular da educação básica mostra-se como uma ferramenta que pode auxiliar no enfrentamento desses problemas, ou até mesmo dirimi-los, realizando um verdadeiro ativismo sócioeducacional.

A difusão dos conteúdos constitucionais às pessoas que compõem o Estado é de extrema importância, dado que o conhecimento desses direitos e deveres impulsiona a cidadania, a criticidade e a consciência política.

Além de contribuir para educação e cidadania, a inclusão do Direito Constitucional aqui proposta também exalta os Direitos Humanos na medida em que efetiva a sistematização da educação em prol destes, conhecida como *Educação em Direitos Humanos*, cumprindo recomendações da própria Organização das Nações Unidas, que cada vez mais estimula o desenvolvimento de uma educação voltada para os Direitos Humanos com intuito de fomentar uma cultura universal de Direitos Humanos por meio da difusão de conhecimentos e habilidades.

O Projeto de Lei nº 6954/2013 do Senador Romário (PSB) juntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, também de propositura do mesmo Senador, são exemplos da via prática de implementação do Direito Constitucional na educação básica, pois tais projetos dialogam com a pretensão deste trabalho. O PLS nº 70/2015, através de um substitutivo, já foi

aprovado na primeira casa (Senado) e seguiu para votação na Câmara dos Deputados. Desta forma, pode-se afirmar que o ativismo sócioeducacional proposto por esse trabalho monográfico está na iminência de acontecer.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo. **Direito à educação: entre anúncio, denúncias e violações**. In: CANDAU; SACAVINO, S. (orgs.) Educação em Direitos Humanos: Temas, questões e propostas. Petrópolis (RJ): DP et Alli Editora, 2008.

ATIVISMO. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/ativismo/>. Acesso em: 10 mar. 2016.
BASTOS, J. B. (org.) Gestão Democrática. Rio de Janeiro: DP& A: SEPE, 2000.

BLOG JULIO SOSA. Disponível em: <http://www.profjuliososa.com.br/2013/02/professor-julio-sosa-comomencionei-em.html>. Acesso em: 24 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 Mar. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 20 Mar. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 20 Mar. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 22 Mar. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 22 Mar. 2016.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 22 Mar. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 Mar. 2016.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação (PNE)**. Plano Nacional de Educação 2014-2024 [recurso eletrônico]: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CANCELLA, Carina Bellini. **Importância dos direitos fundamentais e da supremacia constitucional**. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-dos-direitos-fundamentais-e-da-supremacia-constitucional-na-conserva%C3%A7%C3%A3o-da-for%C3%A7a>. Acesso em: 15 ago. 2016.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1998.

CANOTILHO, J. Gomes. **Estado De Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, José Sergio. **Podem a ética e a cidadania ser ensinadas?** In: Pró-Posições. Universidade de Campinas FE, vol. 13, set/dez 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Legislação educacional brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do direito educacional**. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 1982.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 04 ago. 2016.

DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. 2. ed. vol. 7. Atualizada e Revisada. (Coleção Manual de Direitos Humanos), 2011.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**, 1966. Disponível em: <http://www.aldeiasinfantis.org.br/conheca/noticias/artigo-educacao-como-pratica-para-a-li>. Acesso em: 27 jul. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3.ed. ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral, GERAL A/52/469/Supl. 1, 20 de outubro de 1997.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio – São Paulo: ABC, 2005.

SCUARCIALUPI, L. **Por dentro da lei de Diretrizes e Bases: Educar para Crescer**. 2008. Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/lei-diretrizes-bases-349321.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOCIOLOGIA. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/democracia/>. Acesso em: 23 abri. 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso De; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigoid=7368. Acesso em: 26 Mar. 2016.

TEIXEIRA, Anísio. **Enciclopédia de pedagogia universitária: glossário**. Vol. 2. Editora-chefe: Marília Costa Morosoni. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. INEP/MEC, 2006.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

URGATE, Carolina; NAVAL, Concepción. **Propuesta metodológicas para la educación em derechos humanos en los textos de las Naciones Unidas y la UNESCO.** Comunicación presentada al IV Congreso Internacional de Psicología y Educación, Almería, 2003.

VIEIRA, Sofia Lerche. **A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto.** *In:* Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v.88, n.219, maio/ago. 2007.

ANEXOS

ANEXO 1**PROJETO DE LEI N.º 6.954, DE 2013**
(Do Sr. Romário)

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3993/2008.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

ANEXO 2



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 70, DE 2015

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32.
 II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;*

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

*“Art. 36.
 IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICATIVA

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país.

Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão.

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.

Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade.

Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tomou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

..

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

..

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do

4

processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)*

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)*

.....

..

Seção IV
Do Ensino Médio

.....

..

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

5

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - *(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

6

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
..

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 4/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10455/2015

ANEXO 3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** - PSB/MA

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado n° 70, de 2015, do Senador Romário, que "altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio".



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I - RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 70, de 2015, do Senador Romário, que altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre os currículos dos ensinos fundamental e médio.

No art. 32 da LDB, o projeto introduz referência à compreensão do exercício da cidadania e dos valores morais e cívicos da sociedade, no que tange aos objetivos do ensino fundamental (inciso II). Além disso, insere a disciplina "Constitucional" nos currículos do ensino fundamental (§ 5°).

Já no art. 36 a mesma disciplina é introduzida no ensino médio (inciso IV).

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSB/MA

Na justificação da iniciativa, o autor lembra o marco representado pela Constituição de 1988 e discorre sobre a relevância de cultivar os princípios da cidadania na juventude do País.

A proposição foi distribuída apenas para a CE, que tem decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 70, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Uma vez que este colegiado é o único a analisar o projeto, tendo poder terminativo sobre a matéria, cabe o seu pronunciamento também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

De fato, em certo sentido, pode-se afirmar que a LDB já contempla a preocupação curricular expressa no PLS em análise. Ao tratar dos princípios e fins da educação, o art. 2º da LDB reverbera o mandamento constitucional da educação com vistas ao "preparo para a cidadania", bem como ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Especificamente sobre a educação básica, a LDB, em seu art. 22, determina que essa etapa da formação escolar tem por finalidades "desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores". Já o art. 26 da LDB estabelece, em seu inciso I, que os currículos da educação básica devem promover "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática".

Desse modo, a referência ao exercício da cidadania que o projeto introduz no art. 32 tem apenas função reiterativa. Por sua vez, o uso da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

expressão "valores morais" pelo projeto deve ser tratado com cuidado. Embora ética e moral sejam frequentemente definidos como sinônimos, o segundo termo reveste-se de aspecto mais pragmático, possui sentido mais contextualizado, próprio a uma cultura, muitas vezes ligado a uma tradição que resiste à evolução histórica. Portanto, convém evitá-lo no texto da lei.

Maiores reservas devem ser dirigidas à introdução de disciplinas nos currículos escolares por lei, pois essa prática traz grande risco de gerar sobrecarga nas atividades escolares. Há diversos temas relevantes que podem – e devem – ser abordados pelos professores de forma interdisciplinar e transversal, mas sem necessidade de formalização em disciplinas.

Não se deve esquecer que a União tem incumbência de deliberar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, o art. 26 da LDB estatui que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

A própria LDB estabelece alguns princípios curriculares comuns, a fim de fortalecer a identidade nacional e de facilitar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes. Contudo, por entender, de forma correta, que se trata de questão a ser analisada por especialistas, o próprio o Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre os desdobramentos curriculares gerais da educação básica. É o que fez, em antecipação à LDB, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao determinar que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, c, da redação dada à Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Esses esclarecimentos procuram evidenciar que, uma vez definidas linhas curriculares gerais, não deveria o Poder Público Federal fazer constar, em lei, os conteúdos a serem estudados nas escolas do País, bem como as estratégias pedagógicas para desenvolvê-los, pois essa é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis – nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas – pela definição dos componentes curriculares, do seu conteúdo e da sua carga horária.



05/10/2002 09:05:03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA - PSB/MA

Caso contrário, pode-se dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir sobre a matéria.

Cabe lembrar que há atualmente no País forte crítica à tradição enciclopédica da educação básica brasileira, que abarrotava os currículos de disciplinas e conteúdos, comprometendo a aprendizagem de habilidades e competências fundamentais, que deveriam preparar o educando adequadamente para os fins da educação previstos em nossa Constituição e na LDB. Esse é mais um sinal de que as deliberações curriculares devem ocorrer de forma conjunta e articulada e não mediante proposições avulsas.

De todo modo, o tema abordado no projeto é de grande relevância. A sensibilidade do proponente ecoa na Resolução CNE/CEB nº 07, de 14 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, para os nove anos subsequentes à sua edição, destacada na Nota Técnica nº 68/2015/MEC/SEB/DICEI/COEF. Dentre os princípios norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas fixados pela Câmara de Educação Básica, constam, ao art. 6º, II, *in verbis*:

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. (grifo nosso)

Nesse sentido, tendo em vista a altivez da matéria e o seu caráter universal para fins de desenvolvimento da consciência cidadã, e em razão ainda da absoluta convergência da proposta apresentada com os fundamentos adotados pela CEB/CNE, propugnamos pelo aproveitamento do projeto. Não obstante, de forma a não criar precedente para iniciativas vindouras que cristalizem escolhas curriculares à revelia da desejável articulação do conhecimento formal acumulado com as práticas sociais da comunidade (tendência pedagógica crítico-social dos conteúdos), ofertamos aperfeiçoamento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** - PSB/MA

na forma de substitutivo, acolhendo a reiteração indicada e a alusão ao direito constitucional.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não há reparos a fazer.

III - VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, na forma do seguinte projeto substitutivo.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os currículos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução ao estudo da Constituição Federal.

....." (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** - PSB/MA

"Art. 32

.....
II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SP/15 782 01685-03

ANEXO 4

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social e aos direitos e deveres dos cidadãos e de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo da Constituição Federal;

.....” (NR)

“Art. 32.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de Outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal